

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 9h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** e **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; do Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ADEMIR CARVALHO PINHEIRO**. /===/ **AUSENTE**: Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/22. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, assim se manifestou: Inicialmente, eu gostaria de registrar que hoje é Dia de São Valentin, Dia da Amizade, Dia Mundial da Doação de Livros e Aniversário do servidor da Segunda Câmara, Allan de Souza Bezerra. No dia 24 de fevereiro deste ano, não teremos sessão antes, mas já registro, será o Dia da Promulgação da 1ª Constituição Republicana. Eu gostaria, também, de fazer uma proposta ao Tribunal Pleno, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador, Senhores Auditores, senhores servidores, para que nós, aqui eu já proponho, posteriormente consulto os eminentes pares, uma Moção de Solidariedade com as famílias das vítimas do terremoto que assolou a Turquia e a Síria. Já se registra mais de 35 mil mortos, algo inimaginável, e essa Moção de Solidariedade será encaminhada para as Embaixadas dos respectivos países. Eu coloco em discussão. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Melo: Me solidarizo com todas as vítimas e também me associo a todas as felicitações feitas por Vossa Excelência. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Me solidarizo, Excelência, com os países afetados, e louvo vossa atitude, boa lembrança, entendo que o mundo precisa de muita paz, muita harmonia e, principalmente, nos momentos difíceis, que sejamos solidários. Parabéns pela sua propositura, estou de pleno acordo, e até um pouco chateado por não ter sido o autor da mesma, mas receba minhas boas energias. Presidente: Vossa Excelência, subscrevendo, é mais importante do que Vossa Excelência pode imaginar. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Subscrevo. Meus parabéns! Presidente: Inclusive, farei também essa propositura, em sessão, no Tribunal Pleno, certamente Vossa Excelência irá subscrever juntamente com o Conselheiro Mario e o Conselheiro Convocado Mário Filho, além do Procurador, que, com certeza, irão subscrever. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Estou de pleno acordo, Senhor Presidente. Presidente: Ministério Público, alguma objeção? Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro: Eminente Presidente, o Ministério Público não tem nada a opor e se associa plenamente à iniciativa de Vossa Excelência. Presidente: Muito obrigado. Eu também gostaria de propor ao Tribunal Pleno, pela nossa Segunda Câmara, uma Moção de Solidariedade à família do ex-Governador Amazonino Mendes, falecido esta semana. Governador quatro vezes, Prefeito por três vezes, ex-Senador da República, e também gostaria de propor para que fosse encaminhada à família, aos filhos, e que ficasse registrado nos nossos anais. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Melo: Quero também me solidarizar pela perda dessa figura política, esse ser que eu tive a oportunidade de conviver durante muito tempo, Governador Amazonino, que, indiscutivelmente, deixou um legado para essa terra e a história saberá reconhecer essa grande figura pública. Me associo à solidariedade de Vossa Excelência, muito obrigado. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto: Da mesma forma, Senhor Presidente, quero lhe louvar por essa propositura extremamente importante. Nós sempre dizemos que o Amazonas é uma cidade onde todos se relacionam, todos se



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

conhecem, então, o fato de conhecer pessoalmente o Governador Amazonino Mendes, que era uma pessoa conhecida por todos os Amazonenses, haja vista sua desenvoltura pública, o maior realizador desse Estado, um grande estadista, um grande ser humano, um grande humanista, que teve a sua vida, durante 40 anos, dedicada ao povo do Amazonas, merece sim, com certeza. Mais uma vez, nossa solidariedade, especialmente à família, aos que ficaram e que tenho certeza estão tristes com o falecimento do Governador Amazonino, assim como todo o Estado está. Parabéns pela sua propositura! Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho: Senhor Presidente, estou plenamente de acordo com o voto de pesar pelo falecimento do Governador. Com a palavra o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Ademir Carvalho Pinheiro: Eminente Presidente, o Ministério Público não tem nenhuma ressalva em relação à iniciativa de Vossa Excelência. Presidente: Bom, eu gostaria também de registrar, talvez Vossas Excelências não saibam, eu conheci o ex-Governador, ex-Prefeito e ex-Senador Amazonino Mendes, em 1978, e fui advogado dele, advogado eleitoral, na época em que disputou a eleição, o ex-Governador Gilberto Mestrinho, à Prefeito de Manaus, em 1988. Como advogado da coligação, cuidava do interior e da capital. Tive uma convivência bastante harmoniosa e, recentemente, tive a oportunidade de conversar e até lembramos aquele período, portanto, que descanse em paz, é o que todos nós certamente desejamos. Fica facultada a palavra a quem dela queira fazer uso. Não havendo mais manifestação, passemos agora para a fase de julgamento. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.547/2017** - Prestação de Contas do Convênio nº 51/2014, firmado entre a SEDUC e o município de Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 1/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar o arquivamento** do presente processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º c/c o art. 485, inciso V do CPC c/c art. 127 da Lei nº 2.423/96. **PROCESSO Nº 10.487/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 06/2016 firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Sociedade Vicente de Paulo. **ACÓRDÃO Nº 3/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2016, celebrado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Sociedade São Vicente de Paula, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2016, entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Sociedade São Vicente de Paula, na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96. **8.3. Dar quitação** ao Sr. Joao Romão Rodrigues Neto e a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 13.396/2018** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 26/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação de Desenvolvimento Coesivo da Amazônia. **ACÓRDÃO Nº 4/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 26/2015, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 26/2015, de responsabilidade da Associação para o Desenvolvimento Coesivo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da Amazônia - ADCAM, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.152/2019 (Apenso: 14.830/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 6/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito à época, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Srs. Oswaldo Said Júnior e Bruno Luís Litaiff Ramalho, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.830/2021 (Apenso: 13.152/2019)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2018, firmado entre a Secretaria do Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 7/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito, à época, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 023/2018-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - Seinfra, tendo como responsável o Sr. Oswaldo Said Júnior, Secretário, à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, por intermédio do seu representante legal, Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito à época, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Srs. Oswaldo Said Júnior e Bruno Luís Litaiff Ramalho, nos termos do art. 23 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.357/2019** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Joao Rodrigues de Oliveira Filho, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula 093.202-7D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **Advogados:** Rafael da Cruz Lauria - OAB/AM 5716, Eduardo Alves Marinho - OAB/AM 7413, Mauricio Sousa da Silva - OAB/AM 9015, Felipe Carneiro Chaves - OAB/AM 9179 e Mario Jose Pereira Junior - OAB/AM 3731. **ACÓRDÃO Nº 8/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Joao Rodrigues de Oliveira Filho, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula n.º 093.202-7D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, conforme o artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 2423/1996



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Joao Rodrigues de Oliveira Filho, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 10.286/2020** - Aposentadoria da Sra. Luciene da Silva Cavalcante, Matrícula nº 295, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Gean Oliveira da Silva-OAB/AM 15074.

ACÓRDÃO Nº 9/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Decreto nº 3.164, de 27/06/2019, que concedeu aposentadoria em favor da Sra. Luciene da Silva Cavalcante, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. **Luciene da Silva Cavalcante**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.536/2020 (Apenso: 11.144/2018)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 014/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM) e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 10/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM) e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM) e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga Susam), à época, e ao Sr. Dione Carvalho dos Santos, Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 24, da Lei estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 11.144/2018 (Apenso: 11.536/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 11/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 14/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM) e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 14/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), e a Associação de Pais de Crianças Cardiopatas do Amazonas, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.3. Dar quitação** ao Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário da Secretaria de Estado de Saúde–SES (antiga SUSAM), à época, e a Sra. Dione Carvalho dos Santos–Presidente da Associação, à época, nos termos do art. 24 da Lei Estadual n. 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 11.821/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 01/2013, firmado entre a Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão - ITA. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araújo-OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira-6097. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

12/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 01/2013, firmado entre a Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT e o Instituto Tio Adão-ITA, conforme art.1º, XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, II, e, art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2013, firmado entre a Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - FDT e o Instituto Tio Adão-ITA, na forma do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96-LO; **8.3. Dar quitação** plena à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz e o Sr. Adão José Gomes, nos termos do art. 23 da Lei nº 2.423/96-LO; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.985/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 016/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM e a Prefeitura Municipal de Silves. **ACÓRDÃO Nº 13/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 016/2013, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM) e a Prefeitura Municipal de Silves, consoante o art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02- TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 016/2013, de responsabilidade do Sr. Franrossi de Oliveira Lira, representante da Prefeitura Municipal de Silves, à época, e do Sr. Edimar Vizolli, gestor do IDAM, à época, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 188, I, RI-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** dos termos do decism aos responsáveis Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Prefeito Municipal de Silves, à época, e ao Sr. Edimar Vizolli, Diretor-Presidente do IDAM, à época, informando-lhes que a ciência do julgado importará a quitação plena e irrestrita, nos termos do art. 163, caput, RI-TCE/AM; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.731/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 39/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Carinhoso. **ACÓRDÃO Nº 14/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 06/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SEC e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Carinhoso, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 06/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação Folclórica e Cultural Boi Bumbá Carinhoso, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** à Sra. Esther Olivia Veloso Rengifo e a Sra. Bruna Cristina da Costa Santos, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.615/2020 (Apenso: 14.787/2020)** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 44/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Boi Bumbá Garantido - IBBG. **Advogado:** Josias Martins de Oliveira-OAB/AM 1551. **ACÓRDÃO Nº 15/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** **Termo de Convênio nº 44/2013**, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e o Instituto Boi Bumbá Garantido - IBBG, tendo por objeto o "resgate social por meio da cultura e da arte no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

recanto vermelho”, sob a responsabilidade da **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS (concedente), nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art. 5º, XVI e com o art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a presente **Tomada de Contas do Convênio nº 44/2013**, de responsabilidade do **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido (conveniente), na forma do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, fixando a seguinte **Recomendação** aos atuais gestores dos órgãos convenientes: **8.2.1.** que futuramente atentem, com mais rigor, às exigências previstas na Resolução nº 03/1998, na Resolução TCE nº 12/2012, e na Instrução normativa nº 08/2004-CGE, bem como ao art. 116, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores da Lei nº 14.133/2021; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e ao **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, Presidente da Associação Folclórica Boi Bumbá Garantido - IBBG, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.807/2020** - Admissão de Pessoal mediante Chamamento Público Emergencial para contratação temporária de Médicos e Fisioterapeutas, para atuarem na Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT, no combate a Covid-19, conforme Edital nº 01/2020. **Advogados:** Michele de Melo Freitas e Araújo-OAB/AM 4822 e Thereza Christina Caxeixa de Oliveira Nogueira-6097. **ACÓRDÃO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a Admissão de Pessoal da Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas - FDT, mediante chamamento público emergencial nº 01/2020, nos termos do art. 11, VI, 'b' da Resolução TCE nº 04/02; **9.2. Determinar o registro** das Admissões feitas pela Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT, nos termos do art. 161, §1º da Resolução nº 04/02; **9.3. Recomendar** à Fundação de Apoio Ao Idoso Doutor Thomas-FDT o que segue: **9.3.1.** que, as contratações sejam instruídas com parecer do Controle Interno acerca do art. 161, da Constituição Estadual; **9.3.2.** que, as admissões de pessoal sejam procedidas de autorização do Chefe do Executivo Municipal, na forma exigida pelo art. 5º da Lei 1.425/10; **9.3.3.** que, as contratações da FDT sejam instruídas com Parecer do Controle Interno acerca do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.580/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 52/2018, firmado entre a AMAZONASTUR e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Christian Galvão da Silva-OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 17/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR e a Prefeitura de Itacoatiara de 30 dias para que encaminhem esclarecimentos quanto às restrições listadas no Parecer nº 8044/2022; **7.2. Determinar** que cópia do Parecer nº 8044/2022, de fl. 445/447, deve acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 10.881/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 84/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Lar Amor de Maria Betânia. **ACÓRDÃO Nº 18/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 84/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Lar Amor de Maria Betânia, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI e o art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 84/2013, de responsabilidade do **Sr. Jessé Leandro da**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Silva, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96, pelas impropriedades supramencionadas; **8.3. Considerar revel o Sr. Jessé Leandro da Silva**, Presidente da Fundação Lar do Amor de Maria Betânia, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender as notificações desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **8.4. Aplicar Multa ao Sr. Jessé Leandro da Silva**, Presidente da Fundação Lar do Amor de Maria Betânia, à época, nos termos do art. 308, VI, da Resolução 04/2018 c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de **R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)** em caso de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Fixar o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar em Alcance o Sr. Jessé Leandro da Silva**, imputando-lhe Glosa no valor de **R\$ 14.882,20** (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), referentes aos valores mencionados neste Relatório/Voto. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações–PRINCIPAL–ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Dar ciência ao Sr. Jessé Leandro da Silva e o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, dos termos do julgado; **8.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.930/2021** - Processo Seletivo Simplificado, objeto do Edital nº 01/2018, realizado pelo Município de Amaturá, disponibilizando 15 (quinze) vagas para atender a Secretaria de Assistência Social. **ACÓRDÃO Nº 19/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder Prazo ao Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado**, Prefeito Municipal de Amaturá, à época, de 60 dias para que encaminhem a documentação ausente indicada da Informação Conclusiva nº 39/2021- DICAPE; **9.2. Determinar** que cópia da Informação Conclusiva nº 39/2021- DICAPE, às fls. 111/117, e do Parecer nº 5110/2021, às fls. 118/120, deve acompanhar o ato notificatório. **PROCESSO Nº 13.979/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 059/2019, firmado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas e o Projeto Afro nas Escolas. **ACÓRDÃO Nº 20/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 58/2019, firmado entre a **Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC** e o **Projeto Afro nas Escolas**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo e Cristiano Correa dos Santos**, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 59/2019, do Sr. Cristiano Correa dos Santos, responsável pelo **Projeto Afro nas Escolas**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, considerando-o revel; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Cristiano Correa dos Santos**, no valor de **R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos)** e **fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter atendido a notificação deste Tribunal, sendo-lhe considerado Revel, nos termos do art. 1º, XXVI c/c o art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 308, VII, da resolução n. 04/2002-TCE/AM, ainda que julgadas as contas **regulares com ressalvas**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508– Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** dos termos do decisor aos responsáveis Sr. Cristiano Correa dos Santos e o Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, enviando-lhes cópia do Relatório-voto, assim como, do Laudo Conclusivo nº 23/2022-DIATV/PROEX (fls. 516/521) e do Parecer nº 358/2023-MPC-JBS (fl.526/528). **PROCESSO Nº 14.858/2021** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 31/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 22/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 31/2018-SEINFRA, firmado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, sob a responsabilidade do **Sr. Oswaldo Said Júnior**, Secretário de Estado de Infraestrutura-SEINFRA à época (concedente), com vistas à conjugação de esforços para a realização da "Construção do muro de área operacional do aeródromo do município de Carauari/AM", com fundamento no art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 31/2018-SEINFRA, firmado pela Prefeitura Municipal de Carauari, sob responsabilidade do **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, Prefeito do Município de Carauari à época (conveniente), nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo após adoção de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.758/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre – SIRBA. **Advogado**: Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 23/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 17/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Sindicato Rural de Boca do Acre, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2014, de responsabilidade do Sindicato Rural de Boca do Acre, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 17.438/2021 (Aposos: 16.273/2019 e 11.191/2019)** - Aposentadoria voluntária do Sr. Luiz Filho Silva Borges, no cargo de professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência H, matrícula nº 015.647-7A, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 24/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, publicado no D.O.E de 06/10/2021, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Luiz Filho Silva Borges**, nos termos do art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c os art. 1º, inciso V, e art. 31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **7.3. Arquivar** os autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.309/2022** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Daniel Monroe Viana, na graduação de Capitão QOAPM, matrícula nº 134.149-9A, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 25/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a reserva remunerada em favor do **Sr. Daniel Monroe Viana**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor do **Sr. Daniel Monroe Viana**, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a reserva remunerada em favor do Sr. Daniel Monroe Viana, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.5. Dar ciência** ao **Sr. Daniel Monroe Viana**, do teor do Acórdão; **7.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.019/2022** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 35/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins. **ACÓRDÃO Nº 26/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 35/2021, firmado entre a SEPROR e a Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 35/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Parintins, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis, **Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior** e **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.919/2022** - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 024/2021,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 29/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** o Termo de Convênio nº 24/2021 de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso XVI e o art. 253 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Maués, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, pelas impropriedades supramencionadas; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, Prefeito Municipal de Maués, nos termos do art. 308, VII, atualizada até a Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020, no valor de **R\$ 1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos)** quando ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, haja impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508– Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil–Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Determinar** aos responsáveis para que: **8.4.1.** quando da implantação de projetos que tratem do meio físico de acesso, observe as Leis (Lei 10.098/2000, Art. 3º c/c Art. 11; Lei 13.146/2015, Art. 55) e Normas (NBR 9050/2020; NBR16537:2016 ACESSIBILIDADE, quando da concepção/estudo preliminar e no Projeto Básico/Executivo, atentando-se que o Projeto Básico deve conter soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas; **8.4.2.** quando a execução de obras e/ou serviços de engenharia, providencie junto ao profissional designado para fiscalizar a execução, a respectiva na anotação de responsabilidade técnica–ART referente à fiscalização; **8.4.3.** ao atual gestor da secretaria que observe a instrumentalidade do plano de trabalho que embasa os convênios firmados, de forma que o nominado instrumento possa servir de elemento probante da legalidade, eficiência e economicidade do ato gerador de despesa; **8.5. Dar ciência** ao **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima** e o **Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior**, dos termos julgados; **8.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.493/2022** - Pensão por morte em favor do Sr. Deoclecio Venusto Simoes Alfaia, na condição de cônjuge da Sra. Naulila da Silva Noronha, matrícula nº 220, no cargo de gari, Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 31/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de Pensão por morte em favor do **Sr. Deoclecio Venusto Simões Alfaia**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedido em favor do **Sr. Deoclecio Venusto Simões Alfaia**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.737/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Ferreira do Vale, na condição de companheira, e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ao Sr. Paulo Victor da Silva Cardoso e a Sra. Isabella do Vale de Oliveira, na condição de filhos do ex-servidor Isaias Cardoso de Oliveira Filho, Matrícula nº 215.941-4A, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 32/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor da **Sra. Maria de Nazaré Ferreira do Vale**, na condição de companheira e aos **Srs. Paulo Victor da Silva Cardoso e Isabella do Vale de Oliveira**, na condição de Filhos do ex-servidor **Sr. Isaias Cardoso de Oliveira Filho**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por morte em favor da **Sra. Maria de Nazaré Ferreira do Vale**, na condição de companheira e aos **Srs. Paulo Victor da Silva Cardoso e Isabella do Vale de Oliveira**, na condição de filhos do ex-servidor **Sr. Isaias Cardoso de Oliveira Filho**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Determinar** ao fim, e desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, o arquivamento do presente processo. **PROCESSO Nº 14.797/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ana Lucia Silva de Souza dos Santos, Matrícula nº 2122, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais B-3, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

ACÓRDÃO Nº 33/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria por invalidez da **Sra. Ana Lucia Silva de Souza dos Santos**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Ana Lucia Silva de Souza dos Santos**, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.885/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Etelvina Souza de Medeiros, Matrícula nº 142.347-9C, no Cargo de Copeira, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Copeira, Classe "A", Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM).

ACÓRDÃO Nº 34/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da **Sra. Etelvina Souza de Medeiros**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria voluntária da **Sra. Etelvina Souza de Medeiros**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.962/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marly Alves Ferreira, no cargo de Monitora, do órgão, Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 35/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Oficiar à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por meio do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remetam a esta Corte de Contas a documentação mencionada no Laudo Técnico da DICARP, sob pena de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

aplicação de multa com base no art. 54, IV, da Lei nº 2423/96. Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3091/2022-DICARP deve acompanhar a Notificação; **7.2. Notificar a Sra. Marly Alves Ferreira**, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópia do Laudo Técnico Conclusivo nº 3091/2022-DICARP deve acompanhar a Notificação; **7.3. Determinar à DISEG–Diretoria da Segunda Câmara**, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhem-se os autos para à DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 15.216/2022 (Apenso: 15.534/2022, 15.533/2022, 16.075/2022, 16.076/2022 e 16.077/2022)** – Pensão por Morte em favor da Sra. Gessy Ayres Beltrão, na condição de cônjuge do ex-servidor Edmilson Tavares Beltrao, Matrícula n.º 029.787-9B, no cargo de Auxiliar Administrativo-1ª Classe-ED-NNFD-I, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 36/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que envie esclarecimentos ou encaminhe a devida retificação do ato da aposentadoria da parte interessada na matrícula no 029.765-8-D, com adequação às disposições da EC nº 103/2019, que introduziu o fator de redução do menor do benefício percebido pela pensionista, com os devidos ajustes na guia financeira, respeitado o contraditório, com envio da retificação ao exame da Corte. **PROCESSO Nº 15.239/2022 (Apenso: 10.095/2022)** – Pensão por morte em favor da Sra. Gerlane Nascimento Lopes Oliveira, dos menores Sidney Jose Hernani Lopes e Jarina Hernani Costa, na condição de cônjuge e filhos do Sr. Sidney Hernani de Oliveira, matrícula nº 050.385-1E, no cargo de técnico em agropecuária - 3ª classe – referência A, Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM. **ACÓRDÃO Nº 37/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de benefício de Pensão por morte da **Sra. Gerlane Nascimento Lopes Oliveira**, e dos menores Sidney José Hernani Lopes e Jarina Hernani Costa, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato concessório de Pensão por morte da **Sra. Gerlane Nascimento Lopes Oliveira**, dos menores **Sidney José Hernani Lopes e Jarina Hernani Costa**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.271/2022 (Apenso: 13.109/2022 e 13.245/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Juliana Santos de Souza e Rogerio Assis de Souza na condição de filhos, e da Sra. Fátima Oliveira de Assis, na condição de companheira do Sr. Carlos Alberto Gomes de Souza, Matrícula nº 053974-0B, na Graduação de 1º Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 38/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de Pensão por morte em favor da **Sra. Fátima Oliveira de Assis, Rogério Assis de Souza e Juliana Santos de Souza**, na condição de companheira e filhos do **Sr. Carlos Alberto Gomes de Souza**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **7.2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório do Benefício, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

valor do soldo atual do ex-servidor. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em favor da **Sra. Fátima Oliveira de Assis, Rogério Assis de Souza e Juliana Santos de Souza**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **7.4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique os interessados sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **7.5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto.

PROCESSO Nº 15.291/2022 (Apenso: 10.821/2021 e 10.646/2015) - Pensão por Morte em favor do Sr. Gilberto Fernando da Silva, na condição de cônjuge da Sra. Maria do Socorro Ribeiro Silva, Matrícula nº 111.418-2I, no cargo de Professor PF20.LPL-IV- referência G, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 39/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Gilberto Fernando da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte concedida em favor do Sr. Gilberto Fernando da Silva, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.316/2022 – Pensão por Morte em favor da Sra. Joana Valois Silva, na condição de cônjuge do Sr. Ramildo Silva, Matrícula nº 056.415-0D, na graduação de 1ª Sargento, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM.

ACÓRDÃO Nº 40/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Portaria nº 1.495/2022**, publicada no D.O.E de 01/09/2022, que concedeu benefício de Pensão por morte em favor da **Sra. Joana Valois Silva**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM, **determinando à origem a retificação do referido ato concessório**, nos seguintes termos: **7.1.1. que a FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de Pensão por morte em favor da interessada, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, adequando o valor do ATS aos termos da Lei Estadual nº 4.904/2019; **7.1.2. que a FUNDAÇÃO AMAZONPREV**, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de concessão do benefício de pensão por morte, devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório do benefício de Pensão por Morte em favor da **Sra. Joana Valois Silva**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais.

PROCESSO Nº 15.403/2022 - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Azauri Savino Vieira, matrícula nº 128.229-8A, na graduação de Subtenente QPPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO Nº 41/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Azauri Savino Vieira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

(sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor do Sr. Azauri Savino Vieira, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **7.3. Determinar à AMAZONPREV** que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.4. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a reserva remunerada em favor do **Sr. Azauri Savino Vieira**, desde que **cumpridas** as determinações deste Tribunal, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 15.605/2022 (Apenso: 10.979/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ides de Almeida Roberto, matrícula nº 149.267-5A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 42/2023:** Vistos, relatado s e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do **Sr. Ides de Almeida Roberto**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Ides de Almeida Roberto, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.609/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Waldenice da Cunha Maia, Matrícula nº FEC08/047590, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 43/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da **Sra. Waldenice da Cunha Maia**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Waldenice da Cunha Maia**, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.650/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Solange Castro Costa, matrícula FEC07/41412, no cargo de professora, nível III, Classe "D", Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 44/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato concessório de Aposentadoria voluntária da **Sra. Solange Castro Costa**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Solange Castro Costa**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Determinar**, ao fim, após cumprimento de todas as formalidades legais, o arquivamento do presente processo. **PROCESSO Nº 15.676/2022 (Apenso: 16.321/2022)** - Revisão de Aposentadoria da Sra. Dalva Cavalcante de Oliveira, matrícula FEC08/41029, no cargo de professora, nível 1, classe "A", Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 45/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificatório do benefício concedido a **Sra. Dalva Cavalcante de Oliveira**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato retificatório do benefício concedido a **Sra. Dalva Cavalcante de Oliveira**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.677/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José Viana de Souza, matrícula nº 065.183-4 A, no cargo de assistente em saúde – auxiliar administrativo C-09, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 46/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da **Sra. Maria Jose Viana de Souza**, Matrícula nº 065.183-4A, no cargo de assistente em saúde–Auxiliar Administrativo C-09, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, de acordo com a Portaria nº499/2022, publicado no DOM em 22 de Setembro de 2022, com fundamento no o art. 3º da EC nº 47/2005, c/c o art. 53-B da LM nº 870, de 21/07/2005, e, ainda, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Maria Jose Viana de Souza**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas às determinações objeto da decisão que vier a ser proferida; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.682/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. João Nilson Pereira de Melo, matrícula nº 064.151-0A, no cargo de assistente em saúde contramestre C-10, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 47/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária do **Sr. João Nilson Pereira de Melo**, no cargo de assistente em saúde–contramestre C-10, matrícula nº 064.151-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do **Sr. João Nilson Pereira de Melo**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 15.694/2022** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. José Nilson de Lima Pereira, matrícula nº 138.467-8A, 2º Tenente QOAPM, Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 48/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jose Nilson de Lima Pereira, publicado no D.O.E de 19/09/2022, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, e determinando à origem a retificação de tal inativação nos seguintes termos: **7.1.1. que a Fundação AMAZONPREV**, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da guia financeira e do ato de transferência do Sr. José Nilson de Lima Pereira, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de que seja realizado em consonância com os termos dispostos na Lei Estadual nº 4.904/2019; **7.1.2. que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias**, o AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da guia financeira e da publicação do ato de transferência, devidamente retificados; **7.2. Determinar o registro** do ato de Transferência para a reserva remunerada do Sr. Jose Nilson de Lima Pereira, nos moldes do art. 31, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM; **7.3. Dar ciência** dos termos do decisorio à Fundação AMAZONPREV, na pessoa de seu Diretor-Presidente, encaminhando-lhe cópia do Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 15.720/2022** - Pensão por morte em favor de Bruna Larissa Sousa Silva e Jeovana Dil Soares Silva, na condição de filhas do Sr. José Ribamar Silva Júnior, matrícula nº. 217.324-7A, Cabo da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 49/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor de Bruna Larissa Sousa Silva e Jeovana Dil Soares Silva, na condição de filhas menores de 21 anos do ex-servidor, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96—Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor de Bruna Larissa Sousa Silva e Jeovana Dil Soares Silva, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96—Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.755/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Palmeira Campos, matrícula nº FEC07/41265, no cargo de professor, nível III, classe "F", Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 50/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, à SEDUC e ao Interessado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas e pelo Órgão Técnico, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno—TCE e a nulidade da aposentadoria. Cópia do Parecer Ministerial nº 7341/2022, do Laudo Técnico nº 3426/2022 e deste Relatório/Voto devem acompanhar o aludido ato notificatório; **7.2. Determinar à DISEG**, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 15.768/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Veronica Correa de Azevedo, matrícula nº 017.014-3B, no cargo de auxiliar administrativo, 1ª classe, PNF, ADM-I, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 51/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da **Sra. Veronica Correa de Azevedo**, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2423/96—Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Veronica Correa de Azevedo**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.778/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria dos Santos Sabura, matrícula nº 161.785-0C, no cargo de técnico de enfermagem, classe "A", referência 1, Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 52/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sra. Maria dos Santos Sabura, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96—Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria dos Santos Sabura, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 15.798/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 26/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e a Associação Missionária Evangélica Vida. **ACÓRDÃO Nº 53/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 026/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, tendo como responsável a Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, Secretária em exercício, à época, e a Associação Missionária Evangélica Vida, por intermédio do seu representante legal, Sr. Divino José Joaquim de Souza, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 026/2019-SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, tendo como responsável a Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro, Secretária em exercício, à época, e a Associação Missionária Evangélica Vida, por intermédio do seu representante legal, Sr. Divino José Joaquim de Souza, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar quitação** plena aos responsáveis, Sra. Maria Joseilda da Silva Pinheiro e o Sr. Divino José Joaquim de Souza, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução de nº 04/02-TCE/AM. **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 15.849/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Raimunda Fernandes Coelho, no cargo de zeladora, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 54/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, por meio do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas e Órgão Técnico, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea "a", do Regimento Interno—TCE. Cópia do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico e deste Relatório/Voto deve acompanhar o aludido ato notificador; **7.2. Determinar** à DISEG, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. **PROCESSO Nº 15.851/2022 (Apensos: 13.970/2021 e 16.436/2021)** - Pensão por morte concedida ao Sr. Antonio Costa Freitas, na condição de companheiro, e Maria Julia Roque Costa, na condição de filha da Sra. Sonia de Oliveira Roque, matrícula nº 139.898-9B, no cargo de professor – PF20 ESP-III, 3ª classe, referência G, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 55/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Costa Freitas e de Maria Julia Roque Costa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96—Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Antônio Costa Freitas e de Maria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Julia Roque Costa, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.891/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lourdes Maria Gonzaga da Costa, matrícula nº 088.841-9D, no cargo de agente comunitário de saúde, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 56/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária da Sra. Lourdes Maria Gonzaga da Costa, nos termos do art. 5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 1º, inciso V, e art 31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **7.2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Lourdes Maria Gonzaga da Costa, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.928/2022 (Apenso: 16.078/2022)** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, matrícula nº 064.709-8A, no cargo de professor nível médio 20H 3-B, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 57/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.078/2022 (Apenso: 15.928/2022)** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, matrícula nº 064.709-8B, no cargo de professor nível médio 20H 1-E, Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 58/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Vania Nunes Carvalho Farias, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.966/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 59/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 29/2021, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 29/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, na forma do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.971/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Helcio da Silva Maia Junior, matrícula nº 218.286-6A, no cargo de professor,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

PF40.ESP-III, 3ª classe, referência "B", Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 60/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Helcio da Silva Maia Junior, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o registro do ato aposentatório do Sr. Helcio da Silva Maia Junior, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.978/2022** - Pensão por morte em favor do Sr. Edilson da Conceição Moura Junior, na condição de companheiro, e da Flor Cristina Braz Moura, na condição de filha da Sra. Ariel Cristina Braz Mota, matrícula nº 129.502-0 A, no cargo de técnico municipal – assistente de administração 1-E, Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

ACÓRDÃO Nº 61/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 522/2022, publicada no DOM de 20/10/2022, que concede benefício de Pensão por morte em favor do Sr. Edilson da Conceição Moura Junior, na condição de companheiro, e da Sra. Flor Cristina Braz Moura, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-servidora ativa dos quadros da SEMED, a Sra. Ariel Cristina Braz Mota, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor do Sr. Edilson da Conceição Moura Junior e da Sra. Flor Cristina Braz Moura, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.981/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Ednelza Batalha de Lima, na condição de cônjuge do Sr. Antonio Francisco Pereira de Lima, matrícula nº 071.077-6D, no cargo de assistente em saúde auxiliar de serviços gerais B-05, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

ACÓRDÃO Nº 62/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de Pensão por Morte em favor da Sra. Ednelza Batalha de Lima, publicado no DOM de 16/09/2022, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato concessório de Pensão por morte em favor da Sra. Ednelza Batalha de Lima, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** os presentes autos, após as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.010/2022 (Apenso: 13.791/2018)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Graciete Lopes dos Santos, matrícula nº 128.300-6B, no cargo de professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência F1, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC.

ACÓRDÃO Nº 63/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato retificador de Aposentadoria voluntária da **Sra. Graciete Lopes dos Santos**, no cargo de professor, 3ª classe, PF20- ESP-III, referência F1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Ensino-SEDUC, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM, art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de Retificação da Aposentadoria voluntária da **Sra. Graciete Lopes dos Santos**, nos moldes do art. 31, II, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c o art. 264, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.011/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Lúcia de Siqueira Moreira, Matrícula nº 050.511-0D, no cargo de Assistente Técnico, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência "A", da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **ACÓRDÃO Nº 64/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Ana Lucia de Siqueira Moreira, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM). **7.2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor da Sra. Ana Lúcia de Siqueira Moreira, incluindo a Parcela do Adicional por Tempo de Serviço. **7.3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados. **7.4. Determinar** que cópia do Parecer nº 7648/2022, às fls. 156/160, deve acompanhar os atos notificatórios. **7.5. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Lucia de Siqueira Moreira, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM, após cumpridas as determinações. **7.6. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 16.014/2022 (Apenso 16.162/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Rodrigo Coelho Vieira, na condição de filho do Sr. Raimundo Carneiro Vieira, matrícula nº 130.655-3A, no cargo de assistente técnico, 3ª classe, referência "A", Secretaria de Estado da Administração e Gestão - SEAD. **ACÓRDÃO Nº 65/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor do **Sr. Rodrigo Coelho Vieira**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de Pensão por morte do **Sr. Rodrigo Coelho Vieira**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.044/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Aparecida da Silva Almeida, matrícula nº 098.629-1D, no cargo de agente comunitário de saúde, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 66/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da **Sra. Maria Aparecida da Silva Almeida**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Maria Aparecida da Silva Almeida**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.060/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Cristina Chaves da Silva, matrícula nº 065.547-3A, no cargo de assistente em saúde - auxiliar de serviços gerais B-09, Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 67/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Ana Cristina Chaves da Silva, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ana Cristina Chaves da Silva, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.079/2022 (Apenso: 10.787/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Esther Raissa Pereira Moreira, na condição de filha do Sr. Antônio Euridice Marreira Moreira, Matrícula nº 153.079-8-B, no cargo de Operador de Áudio de Tv, Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC. **ACÓRDÃO Nº 68/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato Concessório de benefício de Pensão por morte em favor de **Esther Raissa Pereira Moreira**, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM. **7.2. Determinar o registro** do ato concessório do benefício de Pensão por morte em favor de Esther Raissa Pereira Moreira, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 16.109/2022** - Pensão por morte em favor do Sr. Helio Gandra Bento, na condição de cônjuge da Sra. Rosangela de Souza Bento, matrícula nº 153.677-0D, no cargo de assistente técnico, 2ª classe, referência D, Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI. **ACÓRDÃO Nº 69/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de Pensão por morte em favor do **Sr. Helio Gandra Bento**, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por morte em favor do Sr. Helio Gandra Bento, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.136/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Pinheiro de Souza, matrícula nº 101.708-0A, no cargo de auxiliar de serviço gerais, classe "D", referência 1, Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 70/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Portaria nº 1851/2022, que concedeu aposentadoria em favor do Sr. Alberto Pinheiro de Souza, publicado no D.O.E de 21/10/2022, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Alberto Pinheiro de Souza**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.150/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leci Cidade Pontes, no cargo de Agente de Saúde Rural, matrícula nº 112.130-8A, classe C, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 71/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria Leci Cidade Pontes, no cargo de Agente de Saúde Rural, matrícula nº 112.130-8A, classe C, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Leci Cidade Pontes, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.154/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Ivete Marques Dácio, matrícula nº 103.934-2A, ao cargo de Professor Médio 20h 1-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 72/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Ivete Marques Dácio, matrícula nº 103.934-2A, ao cargo de Professor Médio 20h 1-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ivete Marques Dácio, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 16.206/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Iolanda Maria Crispim Correa, matrícula nº 149.250-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 73/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria concedido em favor da Sra. Iolanda Maria Crispim Correa, Matrícula nº 149.250-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), **determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos**: **7.1.1** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no prazo de **60 (sessenta) dias**, por meio do órgão competente, **retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade aos seus proventos**; **7.1.2** Que o Chefe do Poder Executivo Estadual, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, por meio do órgão competente, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação da **Sra. Iolanda Maria Crispim Correa**, devidamente retificados. **7.2. Determinar** o registro do ato de inativação da **Sra. Iolanda Maria Crispim Correa**, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM); **7.3. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.239/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Hermogenis Vieira da Silva, na condição de companheiro da Sra. Maria Margarete Freitas, no cargo de Agente Educacional A-2 III, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 74/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** a Prefeitura Municipal de Coari, por meio do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari-COARIPREV, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação de multa, para que encaminhe



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

documentos e/ou esclarecimentos sobre as arguições. Cópia do Relatório-Voto e do Parecer nº 320/2023 devem acompanhar a Notificação. **PROCESSO Nº 16.285/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 064/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social e o Instituto de Valorização da Vida e Saúde do Meu Filho – IVV. **ACÓRDÃO Nº 75/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento n.º 064/2021 - SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho – IVV, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual n.º 2423/1996 c/c art. 5º, II, e art. 253, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento n.º 064/2021 - SEAS, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, e o Instituto de Valorização da Vida Saúde do Meu Filho–IVV, na forma do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** a Sra. Kely Patrícia Paixao Silva, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Ivanita Caldeira Lima, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar** que seja recomendado à Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS que observe o prazo estabelecido no art. 42 da Resolução n.º 12/2012–TCE/AM, quando do encaminhamento das próximas prestações de contas de transferências voluntárias, evitando assim a intempestividade, sob pena de aplicação das penalidades na forma da lei; **8.6. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 16.339/2022 (Apenso: 10.196/2018 e 11.311/2018)** - Transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, matrícula nº 137.253-0A, 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 76/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 88, I e 89, II, da Lei n. 1.154, de 09 de dezembro de 1975, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 43, de 20 de maio de 2005; art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM, desde que atendidas as seguintes determinações: **7.1.1. Determinar** a AMAZONPREV, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório de transferência para a reserva remunerada do **Sr. Carlos José Damião de Oliveira**, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, (ATS) com base no art. 1º, § 5º da Lei n. 4.904/2019; **7.1.2. Que**, no mesmo prazo de **60 (sessenta) dias**, a AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **7.2. Determinar o registro** do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Carlos José Damião de Oliveira, desde que cumpridas às determinações deste Tribunal, nos moldes do art. 5º, V, do Regimento Interno c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 16.342/2022 (Apenso: 17.303/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Sandra Maria Alfaia Wentz, matrícula nº 105.339-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 77/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maria Alfaia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Wentz, matrícula nº 105.339-6A, no cargo de Professor Nível Superior 20h 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 1º, inciso V, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da CF/88; **7.2. Determinar o registro** do ato de revisão de aposentadoria voluntária da Sra. Sandra Maria Alfaia Wentz, nos moldes do art. 31, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.351/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Tapajós Cavalcanti, matrícula nº 014.668-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 78/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Tapajós Cavalcanti, matrícula nº 014.668-4A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Tapajós Cavalcanti, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 10.209/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arina Cristina Santana do Nascimento, matrícula nº 081.698-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 79/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Arina Cristina Santana do Nascimento, matrícula nº 081.698-1A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** o registro do ato aposentatório da Sra. Arina Cristina Santana do Nascimento, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.253/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria José da Cruz Santos, matrícula nº 136.141-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 80/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Cruz Santos, matrícula nº 136.141-4B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM) e art. 2º, da Resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria José da Cruz Santos, nos termos do art. 31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.115/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lindinalva Rocha da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 30/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da **Sra. Lindinalva Rocha da Silva**, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Lindinalva Rocha da Silva, conforme o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.685/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa, no cargo de assistente de Controle externo "C", matrícula nº 000158-9A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 27/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de Aposentadoria voluntária do **Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa**, no cargo de assistente de controle externo "C", Matrícula nº 000158-9A, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do **Sr. Luiz Augusto dos Santos Lapa**, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 13.151/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2018-PGE, firmado entre a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e a Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 5/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, neste ato representado pela Procuradora do Estado a Sra. Ana Marcela Grana de Almeida; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1477/2022–TCE–Segunda Câmara, às fls. 653/654 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 10.357/2017** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 04/2016-PGE/AM, firmado entre a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas e a Associação dos Procuradores do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, neste ato representado pela Procuradora do Estado a **Sra. Ana Marcela Grana de Almeida**, por ter preenchido os requisitos para tanto; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1463/2022–TCE–Segunda Câmara, às fls. 459/460 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.134/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Ribeiro de Oliveira, no cargo de técnica de patologia clínica nível I-4, matrícula nº 1407, Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 21/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** o ato de Aposentadoria voluntária da **Sra. Maria das Graças Ribeiro de Oliveira**, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Negar registro** do ato aposentatório da **Sra. Maria das Graças Ribeiro de Oliveira**, nos termos do art. 265, §1º e § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Aplicar Multa** ao gestor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de **R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos)**, por não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada à diligência ou decisão do Tribunal, conforme art. 308, da Resolução nº 04 de 09/10/2018, c/c o art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96. Fixar o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Determinar** ao SISPREV que, no **prazo de 60 dias**, publique o decreto anulatório da aposentadoria. Que no mesmo prazo encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do decreto anulatório da interessada; **7.5. Notificar** a **Sra. Maria das Graças Ribeiro de Oliveira**, sobre a tramitação do processo de aposentação, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe copia deste Relatório/Voto e da decisão; **7.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.564/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco de Souza Rodrigues, Matrícula nº 922, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Grupo 10, Referência "I", Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva-OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 28/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo** ao Sr. Keitton Wylylson Pinheiro Batista, Chefe do Poder Executivo Municipal de Coari para que, no prazo de 30 dias, remeta a esta Corte de Contas documentação e/ou justificativas concernentes às arguições apontadas pelo Órgão Técnico e pelo MPC na aposentadoria do **Sr. Francisco de Souza Rodrigues**, sob pena de revelia nos termos do art. 88, da Resolução nº 04/2002 e aplicação de multa com base no art. 54, II, "a" da Lei nº 2.423/96. Cópia do Laudo Técnico Conclusivo de nº 2136/2022 (fls. 72/76) e da Informação Conclusiva nº 1040/2022, de fls. 143/145 e do Parecer nº 8241/2022-MPC-CASA devem acompanhar a Notificação; **7.2. Notificar** o **Sr. Francisco de Souza Rodrigues**, sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art. 95, § 1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato para, querendo, encaminhar documentação acerca de sua aposentadoria, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal. Cópias do Parecer e do Laudo Técnico Conclusivo; **7.3. Determinar** à DISEG-Diretoria de Segunda Câmara que, ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Após, remeta os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentados. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 10.450/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 27/2015, firmado entre a FEAS e Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas - GACC. **ACÓRDÃO Nº 81/2023:** Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 27/2015, firmado entre o Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, representado pela Secretária, à época, Sra. Regina Fernandes do Nascimento, e o Grupo de Apoio à Criança Com Câncer do Amazonas, representado pela Presidente, Sra. Jakeliny Bastazini Santos, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2015, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas, na forma apresentada pela SEAS, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar quitação à Sra. Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado, à época, gestora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação à Sra. Jakeliny Bastazini Santos**, Presidente do Grupo de Apoio à Criança com Câncer do Amazonas-GAAC, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar que adote** as providências previstas no art. 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas. **PROCESSO Nº 13.908/2017** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 17/2016, firmado entre a Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS e Jovens com Uma Missão JOCUM. **ACÓRDÃO Nº 82/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 017/2016-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, representada pela Sra. **Jane Mara Silva de Moraes**, Secretária Executiva à época, e a OSC Jovens Com Uma Missão-JOCUM, representada pela Sra. **Terezinha Batista Ammerman**, Presidente à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 017/2016-SEAS, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência Social – SEAS, representada pela Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Secretária Executiva à época, e a OSC Jovens Com Um Missão, representada pela Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, representante à época da SEAS, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, representante à época da SEAS, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar quitação** a Sra. Terezinha Batista Ammerman, Presidente do JOCUM, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste relatório/voto e do sequente acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.362/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 01/2018, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação Canto da Mata dos Intérpretes e Compositores do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 87/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Extinguir** o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC, em virtude da ocorrência da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

litispendência com o Processo nº 14.453/2019; **8.2. Determinar à DISEG** que adote as providências cabíveis no que tange à cientificação das partes, nos termos regimentais, devendo ser remetida cópia deste relatório/voto e do sequente acórdão; **8.3. Determinar à SECEX** que, junto ao setor competente, proceda ao apensamento do presente caderno processual aos autos do Processo nº 14.453/2019, ou aloque os documentos destes autos, que se fizerem necessários, remetendo os feitos ao Relator competente, objetivando uma melhor instrução processual.

PROCESSO Nº 17.484/2019 - Tomada de Contas de Adiantamento concedido pelo Estado do Amazonas, por via da SEPROR, ao servidor Ajax de Souza Ferreira, para custear despesas da CODESAV na campanha de vacinação de febre aftosa/2008. **ACÓRDÃO Nº 83/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar lliquidáveis a Tomada de Contas de Adiantamento** concedido pelo Estado do Amazonas, por via da SEPROR, em 30.04.2008, ao servidor Ajax de Souza Ferreira, no valor de **R\$ 8.000,00**, para custear despesas da CODESAV na campanha de vacinação de febre aftosa/2008, nos termos do art. 26 da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, IV, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Determinar** o trancamento e o consequente arquivamento do processo, consoante o art. 27 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 191 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR que adote providências visando à eficiência e efetividade das atividades do setor de controle interno, relacionados com o controle das prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamentos; **9.4. Determinar** à DISEG que **adote** as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas.

PROCESSO Nº 11.156/2020 – Aposentadoria por Invalidez do Sr. Jair do Nascimento Ferreira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe/Referência "002-D", Matrícula nº 1142, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 84/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a aposentadoria por invalidez do Sr. Jair do Nascimento Ferreira**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe/Referência 002-D, matrícula nº 1142, da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos do art. 40, § 1º, I, Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional 41 de 2003; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Jair do Nascimento Ferreira, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.165/2020** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Campos da Silva, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 661 da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 85/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Jesus Campos da Silva**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 0661, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, concedida pelo Decreto Municipal nº 272/2018, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 16 e 40 da Lei Municipal de nº 447, de 31 de dezembro de 2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria de Jesus Campos da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.915/2020** – Pensão por Morte em favor da Sra. Emília Sena de Oliveira e Emely Sena de Oliveira, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, do Sr. Francisco Aldenilcio Vilhena de Oliveira, ex-servidor, no cargo de Assistente Administrativo Nível 1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

86/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida à **Sra. Emilia Sena de Oliveira e Emely Sena de Oliveira**, na condição, respectivamente, de cônjuge e filha menor do Sr. Francisco Aldenilcio Vilhena de Oliveira, ex-servidor no cargo de Assistente Administrativo, Nível 1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, através do Decreto Municipal de 25/08/2020, retificado pelo Decreto Municipal de 27/09/2022, nos termos do art. 63, II, da Lei Municipal nº 552/2010 c/c o art. 40, §2º e §7º, inciso II, da CRFB/1988, com a nova redação dada pela EC nº 041/2003; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Emilia Sena de Oliveira e Emely Sena de Oliveira, respectivamente, na condição de cônjuge e filha, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 12.517/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 87/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO Nº 88/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 087/2006-SEDUC**, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC**, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Titular da pasta à época, e a **Prefeitura Municipal de Carauari**, representada pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito à época, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** as Contas do Termo de Convênio nº 087/2006-SEDUC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Titular da pasta à época, e a Prefeitura Municipal de Carauari, representada pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito à época, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Considerar revel** o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não apresentar razões de defesa; **8.4. Dar quitação** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Prefeito de Carauari à época, nos termos do art.88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por não apresentar razões de defesa; **8.5. Dar quitação** ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito de Carauari, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.6. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste relatório/voto e do sequente acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 13.934/2021 (Apenso: 13.558/2021)** – Pensão por morte concedida a Sra. Glaucijan Aguiar Ibiapina, Mayra Ibiapina Torres e Dhara Ibiapina Torres, na condição de companheira e filhas, respectivamente, do Sr. Adenilson dos Santos Torres, matrícula 165.410-1C, no cargo de Enfermeiro, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SES. **ACÓRDÃO 89/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** da **Sra. Glaucijan Aguiar Ibiapina, Mayra Ibiapina Torres e Dhara Ibiapina Torres**, na condição de companheira e filhas, respectivamente, do Sr. Adenilson dos Santos Torres, matrícula nº 165.410-1C, ex-servidor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, no cargo de Enfermeiro, de acordo com a Portaria nº 654/2021, nos termos do art. 2º, do inciso II, “a” e “b”, c/c 32, incisos VII e VIII, alínea “c”, itens 2 e 6 da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias** à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Corte de Contas a **comprovação de publicação do novo Ato de Pensão por Morte que contemple o escorreito valor do benefício rateado por cada dependente**, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de **multa**, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Pensão da Sra. Glaucijan Aguiar Ibiapina, Mayra Ibiapina Torres e Dhara Ibiapina Torres, na condição de companheira e filhas, respectivamente, do Sr. Adenilson dos Santos Torres, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.499/2021** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Silas Rodrigues do Nascimento, no cargo de Nível Administrativo 4, Classe 003, Referência E, Matrícula nº 906, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 91/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Silas Rodrigues do Nascimento**, no cargo de Nível Administrativo 4, classe 003, referência E, matrícula nº 906, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por meio do Decreto Municipal nº 495/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 65, inciso IV, da Lei Municipal nº 435/2018; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Silas Rodrigues do Nascimento, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.837/2021** - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio nº 47/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro da Várzea. **ACÓRDÃO Nº 92/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 47/2015** firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC (Concedente), representada pelo **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea (Conveniente), representada pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para aquisição de combustível e óleo lubrificante, visando o funcionamento dos grupos geradores das escolas que atendem 338 (trezentos e trinta e oito) alunos do ensino médio por mediação tecnológica e ensino médio regular na zona rural do Município de Careiro da Várzea, nos termos do art. 1º, XVI, e art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, XVI, e art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 47/2015**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC (Concedente), representada pelo **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão, à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea (Conveniente), representada pelo **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito, à época, cujo objeto consistiu no repasse de recursos financeiros para aquisição de combustível e óleo lubrificante, visando o funcionamento dos grupos geradores das escolas que atendem 338 (trezentos e trinta e oito) alunos do ensino médio por mediação tecnológica e ensino médio regular na zona rural do Município de Careiro da Várzea, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea** que obedeça ao prazo para apresentar à entidade Concedente a Prestação de Contas dos convênios e congêneres em vigência e a serem celebrados, que deverá ser apresentada por parte da referida Prefeitura **até 30 (trinta) dias** após o prazo de vigência do ajuste, nos termos da legislação em vigor, notadamente do art. 41 da Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, Secretário Executivo Adjunto de Gestão da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Dar quitação**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito de Careiro da Várzea, à época, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - **DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.7. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.698/2021 - Admissão de Servidores realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º Quadrimestre de 2021, por meio do Processo Seletivo Simplificado de número 0081/2020.

ACÓRDÃO Nº 93/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** os atos das Admissões de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, para contratação de 04 (quatro) docentes na categoria de Professor Temporário, para o curso de Tecnologia em Agrimensura da Escola Superior de Tecnologia/EST, realizada no 2º quadrimestre de 2021, conforme Edital nº 81/2020 de 18/11/2020, **concedendo-lhes registro**, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA que proceda previamente com a observância da disponibilidade orçamentária antes das admissões serem realizadas; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhes cópia deste relatório/voto e do sequente *decisum*; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 17.567/2021 – Aposentadoria Voluntária da Sra. Olinda Maria Guimarães Costa, no cargo de Agente de Saúde Rural, Classe A, referência 1, matrícula nº 119.153-5B, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SES.

ACÓRDÃO Nº 94/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** com Proventos Integrais da **Sra. Olinda Maria Guimarães Costa**, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe a, referência 1, matrícula nº 119.153-5B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1337/2021, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Olinda Maria Guimarães Costa, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 17.651/2021 – Transferência para a reserva remunerada do 3º Sargento QPPM Juarez de Araújo Ximenes, matrícula nº 109.708-3A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

ACÓRDÃO Nº 95/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias** à Fundação AMAZONPREV para que encaminhe a esta Corte, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato de Transferência para Reserva remunerada, de modo a considerar a promoção ocorrida 08/03/2006 do Sr. Juarez de Araújo Ximenes para o posto de 2º Sargento, bem como proceda ao devido cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, de modo que seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM; ressaltando que o não cumprimento da decisão no prazo estabelecido acima, poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 54, inciso II, alínea "a", da Lei nº 2423/96. **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia deste relatório/voto e do Parecer nº 7607/2022-MP-ESB. **PROCESSO Nº 11.307/2022** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento concedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em favor do ex-servidor Leopoldo Hummel Ferreira Guimarães. **ACÓRDÃO Nº 97/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, que trata da **Tomada de Contas Especial de Adiantamento** concedido pelo **Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN** em favor do ex-servidor **Leopoldo Hummel Ferreira Guimarães**, no valor montante de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em razão da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 c/c o art. 188, III e §1º, IV, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN que adote providências visando à eficiência e efetividade das atividades do setor de controle interno, relacionados ao controle das prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamentos; **8.3. Determinar** à DISEG que as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão às partes interessadas. **PROCESSO Nº 13.866/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Tereza Sena de Moraes Carneiro, matrícula nº 147.030-2B, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 98/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria voluntária** por Tempo de Contribuição da **Sra. Tereza Sena de Moraes Carneiro**, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência g, matrícula nº 147.030-2B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, conforme Portaria nº 810/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Tereza Sena de Moraes Carneiro, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.583/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ilda Ferreira Lima, matrícula nº 111.817-0B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 99/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição** da **Sra. Ilda Ferreira Lima**, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe A, referência 1, Matrícula nº 111.817-0B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, de acordo com a Portaria nº 1020/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Ilda Ferreira Lima, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.622/2022 (Apenso: 14.899/2022 e 14.993/2022)** – Pensão por Morte em favor do Sr. Arthur Almeida de Araújo, na condição de filho maior inválido da ex-servidora Maria de Fátima Guimarães de Almeida, matrículas nº 030.454-9C e nº 030.454-9D, em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 100/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do Sr. Arthur Almeida de Araújo, na condição de filho maior e inválido da Sra. Maria de Fátima Guimarães de Almeida, aposentada em dois cargos de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência G, um de matrícula nº 030.454-9C e outro de matrícula nº 030.454-9D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC, concedida pela Portaria nº 1101/2022, termos dos arts. 2º inciso II, alínea “b” e 33, inciso II e §1º, inciso I, da LC nº 30/01; **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. Arthur Almeida de Araújo, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.897/2022 (Apenso: 15.305/2022, 15.303/2022 e 15.304/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Liliana Campos dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Herbert Ribeiro dos Santos, matrículas nº 011.389-1E e nº 011.389-1F, em dois cargos de Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência “H” e Professor 4ª classe, PF20-LPL-IV, referência “F”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 101/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da **Sra. Liliana Campos dos Santos**, na condição de cônjuge do Sr. Herbert Ribeiro dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, em dois cargos de Professor, 4ª classe, PF-20-IPL-IV, referência “F”, matrículas nº 011.389-1E e nº 011.389-1F, de acordo com a Portaria nº 997/2022, nos termos do art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Liliana Campos dos Santos, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.034/2022 (Apenso: 16.678/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria das Graças Cordeiro Rangel, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência F, matrícula nº 136.423-5C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 102/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria das Graças Cordeiro Rangel, no cargo de Professor, 3ª classe, PF20-ESP-III, referência F, matrícula nº 136.423-5C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Decreto de 25/10/2018, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com o artigo 2º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria das Graças Cordeiro Rangel, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.039/2022 (Apensos: 10.021/2022 e 12.348/2015)** - Pensão por Morte em favor de Jander Munhoz Viana e Pedro Henrique Soares Viana, na condição de filhos menores do ex-servidor Florêncio Viana Filho, matrícula nº 0525685-B, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 103/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de **Jander Munhoz Viana e Pedro Henrique Soares Vianna**, na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

condição de filhos menores do Sr. Florêncio Viana Filho, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, matrícula nº 0525685-B, na patente de 2º Sargento, de acordo com a Portaria nº 1152/2022, termos do art. 2º, inciso II, “b”, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017;

7.2. Determinar o registro do Ato de Pensão por Morte em favor dos menores Jander Munhoz Viana e Pedro Henrique Soares Vianna, nos termos do art. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.070/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Coelho Braga, matrícula nº 050.066-6H, no cargo de Procurador Autárquico, classe única, referência “E”, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Habitação – SUHAB. **ACÓRDÃO Nº 104/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Joao Coelho Braga, no cargo de Procurador Autárquico, classe única, referência “E”, matrícula nº 050.066-6H, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB, conforme Portaria nº 1364/2022, nos termos do art. 21-A Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Joao Coelho Braga, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.296/2022 (Aposos: 15.413/2022 e 15.414/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Arnaldo Correia da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Emerich de Queiroga da Silva, matrículas nºs 173.619-1D e 173.619-1E, em dois cargos de Professor C3 ED-ESP-III, 3ª classe, referência “A”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 105/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida em favor do **Sr. Francisco Arnaldo Correia da Silva**, na condição de cônjuge da Sra. Maria Emerich de Queiroga da Silva, ex-servidora, no cargo de Professor ED-ESP-III, 3ª classe, referência “A”, matrículas nº 173.619-1D e E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1255/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, e 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor do Sr. Francisco Arnaldo Correia da Silva, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.300/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sebastião Geraldo Francisco, matrícula nº 108.282-5A, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Ginecologista-Obstetra, II-5, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 106/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Sebastiao Geraldo Francisco, no cargo de Especialista em Saúde–Médico Ginecologista-Obstetra, II-5, matrícula nº 108.282-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA, concedida através da Portaria nº 468/2022 - GP/Manaus Previdência, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Sebastiao Geraldo Francisco, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.347/2022 (Apenso: 15.514/2022) -**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Goes Ribeiro, na condição de cônjuge do ex-servidor Damião Alves Ribeiro, matrícula nº 000.039-6A, no cargo de Procurador, 1ª classe, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM. **ACÓRDÃO Nº 107/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria de Nazaré Goes Ribeiro, na condição de cônjuge do Sr. Damião Alves Ribeiro, ex-servidor do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas–ALEAM, no cargo de Procurador, 1ª Classe, de acordo com a Portaria nº 1128/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, e 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Goes Ribeiro, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.350/2022** - Transferência para a reserva remunerada da Sra. Danielle Silva Cerdeirinha, matrícula nº 155.282-1A, na patente de 1º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência, a pedido, para a reserva remunerada da Sra. Danielle Silva Cerdeirinha, 1º Sargento QPPM, matrícula nº 155.282-1A, de acordo com o Decreto de 23/08/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, I, e 89 da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Danielle Silva Cerdeirinha, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.384/2022 (Apenso: 12.484/2022)** - Pensão por Morte em favor de Chandelier Oliveira Cardoso Filho e Eliane Ferreira Cardoso, na condição de filhos do ex-servidor Chandelier Oliveira Cardoso, Matrícula nº 126715-9A, 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor dos menores Chandelier Oliveira Cardoso e Eliane Ferreira Cardoso, filhos do ex-servidor Sr. Chanderlier Oliveira Cardoso, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM, Matrícula nº 126715-9A, de acordo com a Portaria nº 1343/2022, neste ato representados pela sua genitora, Sra. Eliana de Menezes Ferreira, nos termos dos arts. 2º, inciso II, “b”, 33, inciso I; e 33, § 1º, da LC nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte em favor dos menores Chandelier Oliveira Cardoso e Eliane Ferreira Cardoso, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.455/2022 (Apenso: 13.652/2016)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Carlos Roberto da Silva Júnior e a Carlos Eduardo da Silva na condição de cônjuge e filho da ex-servidora Sandra Paula da Silva, Matrícula nº 115.169-0B, no cargo de Pedagogo 40h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED. **ACÓRDÃO Nº 110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao **Sr. Carlos Roberto da Silva Junior e Carlos Eduardo da Silva**, na condição de cônjuge e filho respectivamente, da Sra. Sandra Paula da Silva, matrícula nº 115.169-0B, no cargo de Pedagogo 40h 1-E, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, de acordo com a Portaria nº 424/2022, nos termos do art. 8º, inciso I, c/c art. 47, §2º, incisos I e IV, alínea “c”, item 5, da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do Sr. Carlos Roberto da Silva Junior e Carlos Eduardo da Silva, na condição de cônjuge e filho, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.460/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio José dos Santos Neto, Matrícula nº 150.586-6C, no cargo de Motorista, Classe Única, Referência “E”, da Polícia Civil do Estado do Amazonas – PCAM. **ACÓRDÃO Nº 111/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antônio Jose dos Santos Neto, no cargo de Motorista, classe única, referência “E”, matrícula nº 150.586-6C, da Polícia Civil do Estado do Amazonas–PCAM, conforme Portaria nº 1518/2022, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Antônio Jose dos Santos Neto, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.469/2022** – Prestação de Contas de Transferência Voluntária/Termo de Fomento firmado entre a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno e o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS. **ACÓRDÃO Nº 112/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 09/2019-SEAS** firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representado pela Sra. **Márcia de Souza Sahdo**, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, representada pelo Sr. **Bernd Josef Resemeyer**, Presidente da referida Associação, visando prover recursos financeiros para a execução de serviço especializado de proteção social especial de alta complexidade, na modalidade casa lar em caráter excepcional e temporário para até 10 crianças e/ou adolescentes que se encontram em situação de rua, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 09/2019-SEAS** (fls. 247/254), firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social–SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e a Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, representada pelo Sr. Bernd Josef Resemeyer, Presidente da referida Associação, visando prover recursos financeiros para a execução de serviço especializado de proteção social especial de alta complexidade, na modalidade casa lar em caráter excepcional e temporário para até 10 crianças e/ou adolescentes que se encontram em situação de rua, órfãos, abandonados ou afastados da família por determinação judicial, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação à Sra. Márcia de Souza Sahdo**, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e o Sr. **Bernd Josef Resemeyer**, Presidente da Associação Beneficente O Pequeno Nazareno, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia do relatório/voto e deste sequente Acórdão às partes interessadas; **8.5. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.479/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 08/2019-SEAS, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação de Mulheres Ribeirinhas - Casa de Sara. **ACÓRDÃO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 08/2019-SEAS firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, representada pela Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, Presidente da referida Associação, visando prover recursos financeiros para a execução de atendimento às pessoas idosas com diferentes vulnerabilidades, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2019-SEAS firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência Social–SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, representada pela Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e a Associação de Mulheres Ribeirinhas – Casa de Sara, representada pela Sra. Wallane Socorro da Silva Melo, Presidente da referida Associação, visando prover recursos financeiros para a execução de atendimento às pessoas idosas com diferentes vulnerabilidades, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação à Sra. Márcia de Souza Sahdo**, Secretária de Estado de Assistência Social, à época, e à Sra. **Wallane Socorro da Silva Melo**, Presidente da Associação de Mulheres Ribeirinhas–Casa de Sara, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS que: **8.4.1.** Adote medidas de divulgação e fornecimento dos manuais por ocasião da celebração das parcerias (Art. 63, § 2º, da Lei nº 13.019/2014); **8.4.2.** Apresente o Parecer Técnico da Administração Pública, nos termos das alíneas a, b, c, d, e, g e h, inciso V, do art. 35 da Lei nº 13.019/2014; **8.4.3.** Apresente o Parecer jurídico do órgão de consultoria ou assessoria jurídica da Administração Pública, nos termos do art. 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014; **8.4. Recomendar** à atual gestão da **Associação de Mulheres Ribeirinhas–Casa de Sara** que realize a retenção do INSS, atendendo à Legislação Tributária; **8.5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste relatório/voto e do sequente Acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.493/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Costa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, classe "A", referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Costa da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, classe "A", referência 1, matrícula nº 126.382-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–SES, conforme Portaria nº 1571/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Costa da Silva, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.507/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio 01/2016, firmado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e a Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa VHIDA. **ACÓRDÃO Nº 115/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 01/2016** firmado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação - **SEMED**, representada pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária de Educação, à época, e a Associação de Apoio à Criança com HIV - **Casa Vhida**, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente, relativo à cedência de 04 (quatro) profissionais da SEMED para atuação no projeto "Ampliando o Saber: atividades de complementação escolar para crianças e adolescentes que convivem com HIV", nos termos do art. 2º da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 253 §1º, I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2016** firmado entre o Município de Manaus, através da Secretaria Municipal de Educação - **SEMED**, representada pela Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretária Municipal de Educação, à época, e a Associação de Apoio à Criança com HIV - **Casa Vhida**, representada pela Sra. Solange Dourado de Andrade, Diretora-Presidente, relativo à cedência de 04 (quatro) profissionais da SEMED para atuação no projeto "Ampliando o Saber: atividades de complementação escolar para crianças e adolescentes que convivem com HIV", nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Dar quitação à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.4. Dar quitação à Sra. Solange Dourado de Andrade**, Diretora-Presidente da Casa Vhida, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM); **8.5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), devendo ser remetida cópia deste relatório/voto e do sequente acórdão às partes interessadas; **8.6. Determinar** o arquivamento do presente feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 15.536/2022 (Apenso: 16.486/2021, 17.314/2021 e 17.315/2021) - Pensão por Morte em favor da Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Edib de Souza Lima, matrícula nº 117.705-2G, no cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência "C", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 116/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria Municipal de Educação-SEMED**, para que encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas citadas no Laudo Técnico nº 3528/2022-DICARP (fls. 72/82) e no Parecer nº 7840/2022-MPC-CASA (fls. 84/85), a fim de sanar as arguições expostas, no tocante ao pagamento a maior do benefício à interessada, Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Manaus Previdência** para que encaminhe a esta Corte de Contas as justificativas citadas no Laudo Técnico nº 3528/2022-DICARP (fls. 72/82) e no Parecer nº 7840/2022-MPC-CASA (fls. 84/85), a fim de sanar as arguições expostas, no tocante ao pagamento a maior do benefício à interessada, Sra. Terezinha Costa Branco de Lima, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2022-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG** que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3528/2022 e do Parecer nº 7840/2022-MPC-4ª Procuradoria - Casa, conforme estabelece o art. 161, caput, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 15.619/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Simone Santos de Medeiros, na condição de companheira do ex-servidor Silvio Raimundo de Oliveira Leite, Matrícula nº 205, Classe "C", Referência I, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 117/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida à **Sra. Simone Santos de Medeiros**, na condição de companheira do Sr. Silvio Raimundo de Oliveira Leite, matrícula nº 205, classe “C”, referência I, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 0033/2018, nos termos do art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 25, II, art. 26, I, da Lei Municipal nº 119/2005 do Município de Maués; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Simone Santos de Medeiros, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.632/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Leilda Martins de Medeiros, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, Referência “E”, Matrícula nº 008.529-4E, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC. **ACÓRDÃO Nº 118/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** da **Sra. Leilda Martins de Medeiros**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª classe, referência “e”, matrícula nº 008.529-4E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, conforme Portaria nº 1087/2022, nos termos do art. 21-A Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Leilda Martins de Medeiros, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.641/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Selma Gomes dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor Jandre da Palma Valente, no cargo de Servente de Obras, C1, R4, NI, Matrícula nº 2527, da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO Nº 119/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida à Sra. Selma Gomes dos Santos, na condição de companheira do Sr. Jandre da Palma Valente, ex-servidor do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura de Borba, de acordo com a Portaria nº 002/2022- BORBA PREV, nos termos do art. 47, inciso I, da Lei Municipal nº 126/2013 com redação dada pela Lei Municipal nº 196/2018; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Selma Gomes dos Santos, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.666/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lopes Ferreira, Matrícula nº 1519B, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 120/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria Lopes Ferreira**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 1519B, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 1336/2017, de 19/07/2017, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 89 da Lei Municipal de nº 119, de 31 de dezembro de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Maria Lopes Ferreira, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.675/2022 (Apenso: 15.853/2022 e 15.920/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Marta da Costa Gadelha, na condição de cônjuge do ex-servidor José Raimundo Gadelha, no cargo de "Motorista"-Letra "C", da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 121/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida à **Sra. Raimunda Marta da Costa Gadelha**, na condição de cônjuge do Sr. José Raimundo Gadelha, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Nhamundá, no cargo de "Motorista"-Letra "C", de acordo com o Decreto Municipal nº 457/2022, nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal c/c os arts. 25 e 26 da Lei Municipal nº 447/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão em favor da Sra. Raimunda Marta da Costa Gadelha, nos termos dos arts. 264, §1º, c/c art. 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.684/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Sergio Cavalcante da Silva, no cargo de Assistente Administrativo B-VII-II, matrícula nº 012.657-8G, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 122/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria em favor do Sr. Sergio Cavalcante da Silva, no cargo de Assistente Administrativo B-VII II, matrícula nº 012.657-8G, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal-SEMACC, conforme Portaria nº 484/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato em favor do Sr. Sergio Cavalcante da Silva, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.692/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. José Lima Gomes, no cargo de Agente de Saúde Rural, matrícula nº 005.716-9B, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 123/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. Jose Lima Gomes, no cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, matrícula nº 005.716-9B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1619/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Jose Lima Gomes, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.728/2022 (Apenso: 15.861/2022, 15.965/2022, 15.944/2022 e 15.945/2022)** - Pensão por morte em favor da Sra. Raimunda Rozas Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor Luiz da Silva Pereira, matrícula nº 010.049-8D, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência "A", do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/AM. **ACÓRDÃO Nº 124/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Raimunda Rozas Pereira, na condição de cônjuge do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Sr. Luiz da Silva Pereira, ex-servidor do Departamento de Estradas de Rodagem–DER/AM, no cargo de Vigia, 3ª classe, referência “A”, Matrícula nº 010.049-8D, de acordo com a Portaria nº 1471/2022, nos termos do art. 2, inciso II, alínea “a”, art. 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor da Sra. Raimunda Rozas Pereira, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.785/2022 (Apenso: 15.807/2019)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. José Wander Ribamar Pereira Lima, Matrícula nº 117.416-9A, na patente de 2º Tenente QOAPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 125/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. **Jose Wander Ribamar Pereira Lima**, na patente de 2º Tenente QOAPM, matrícula nº 117.416-9A, de acordo com o Decreto de 29/09/2022, nos termos do art. 88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Determinar o registro** do ato da retificação de transferência do Sr. Jose Wander Ribamar Pereira Lima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.793/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosilene de Souza Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 003.786-9C, classe “H”, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 126/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária** por Tempo de Contribuição da **Sra. Rosilene de Souza Rodrigues**, no cargo de Agente Administrativo, Classe “H”, Referência 1, Matrícula nº 003.786-9C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1403/2022, nos termos do art. 21-A Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Rosilene de Souza Rodrigues, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.841/2022 (Apenso: 16.101/2022)** - Pensão por morte em favor de Ruth Vitória Santos de Carvalho, na condição de filha menor de 21 anos do ex-servidor Wanderley Campos de Carvalho, matrícula nº 126.895-3A, Soldado 1, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 127/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor de Ruth Vitória Santos de Carvalho, filha do ex-servidor Sr. Wanderley Campos de Carvalho, matrícula nº 126.895-3A, na patente de Soldado 1, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de acordo com a Portaria nº 1473/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “b”, e 31, §5º, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor de Ruth Vitória Santos de Carvalho, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.844/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulce de Andrade Santarém, Matrícula nº 214, no cargo de Professora de 1º Grau, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 128/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Dulce de Andrade Santarém, no cargo Professora de 1º Grau, matrícula nº 214, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de acordo com o Decreto Municipal nº 485/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 16 e 17 da Lei Municipal de nº 447, de 31 de dezembro de 2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Dulce de Andrade Santarém, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 3; **7.3. Determinar** à Prefeitura de Nhamundá e ao Órgão Previdenciário do referido Município que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, encaminhem a esta Corte, devidamente retificados e publicados, a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da Sra. Dulce de Andrade Santarém, contendo as parcelas remuneratórias com os respectivos dispositivos legais, conforme exposto neste relatório/voto, sob pena de aplicação de multa em caso de não envio da documentação no prazo acima estabelecido, nos termos do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2423/96; **7.4. Recomendar** à Prefeitura de Nhamundá e ao Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN que nos próximos Atos Aposentatórios faça constar a fundamentação legal das parcelas remuneratórias; **7.5. Determinar** à DISEG que comunique o teor do julgamento às partes interessadas, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópia do relatório/voto e do Acórdão; **7.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 15.875/2022** - Análise de Admissão de Pessoal realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 023/2020. **ACÓRDÃO Nº 130/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão da Sra. Rosimeire Freires Pereira Oliveira, oriunda do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 023/2020/GR/UEA, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, **concedendo-lhe registro**, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA que proceda às futuras contratações com o devido planejamento, de modo a manter, durante todo o processo de admissão, a conformidade com o limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000; **9.3. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-**DESEG** que cientifique do decisum o Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Magnífico Reitor da UEA, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e da sequente Decisão; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 16.367/2021, considerando tratar-se da mesma temática, devendo as futuras admissões do Edital nº 23/2020 serem analisadas conjuntamente; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.871/2022** - Análise de Admissão realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA no 2º quadrimestre de 2022 através do Processo Seletivo Simplificado de nº 0055/2021. **ACÓRDÃO Nº 129/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** a admissão do **Sr. Thiago Lucas da Silva Ferreira**, oriunda do Processo Seletivo Simplificado do Edital nº 55/2021/GR/UEA, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas, **concedendo-lhe registro**, nos termos do art. 31, I, da Lei nº 2423/96 c/c art. 261, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA que: **9.2.1.** Proceda às futuras contratações com o devido planejamento, de modo a manter, durante todo o processo de admissão, a conformidade com o limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000, ressaltando-se que a tag nº 005/2018-TCE não se encontra mais em vigor e que o amparo no mesmo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

não justifica a execução das contratações frente a insuficiências orçamentárias; **9.2.2.** Proceder com a publicação no Diário Oficial dos atos de autorização das admissões; **9.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara–DESEG que cientifique do decisum o Sr. André Luiz Nunes Zogahib, Magnífico Reitor da UEA, encaminhando-lhe cópia do relatório/voto e da sequente Decisão; **9.4. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 15.877/2022, considerando tratar-se da mesma temática. **PROCESSO Nº 16.004/2022** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Olga Nunes de Moraes, na condição de genitora do ex-servidor Mario Nunes de Moraes, matrículas nºs 111.978-8A e 111.978- 8B, em dois cargos de Professor Nível Médio 20H 1-G e Professor Nível Superior 40h 1-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 131/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Pensão por Morte** concedida à **Sra. Olga Nunes de Moraes**, na condição de genitora do Sr. Mário Nunes de Moraes, ex-servidor da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em dois cargos de Professor Nível Médio 20H 1-G e Professor Nível Superior 40H 1-F, matrícula nº 111.978-8A e nº 111.978-8B, de acordo com a Portaria nº 521/2022–GP/Manaus Previdência, nos termos dos arts. 8º, inciso I, §1º, §4º, §5º, 11 e 27, inciso II, alínea “a”, 41, inciso II, 42, inciso I, e 47, § 2º, inciso IV, alínea “c”, item 4, todos da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** Ato de Pensão em favor da Sra. Olga Nunes de Moraes, nos termos dos arts. 264, § 1º e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.019/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. William Monteiro de Freitas, no cargo de Monitor, 2ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª classe, Referência “A”, Matrícula nº 050.753-9E, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação–SEDECTI (antiga SEPLANCTI). **ACÓRDÃO Nº 132/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** do **Sr. William Monteiro de Freitas**, no cargo de Monitor, 2ª classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Operacional, 3ª classe, referência “a”, matrícula nº 050.753-9E, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação–SEDECTI (antiga SEPLANCTI), de acordo com a Portaria nº 1742/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. William Monteiro de Freitas, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.036/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Matilde Gertrudes Correa de Miranda, Matrícula nº 124.522-8B, no cargo de Agente Administrativo, Classe “G”, Referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 133/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** da Sra. Matilde Gertrudes Correa de Miranda, no cargo de Agente Administrativo, classe “G”, referência 3, matrícula nº 124.522-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES, conforme Portaria nº 1644/2022, nos termos do art. 21-A Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c os arts. 2º e 6º da EC nº 41, de 19/12/2003; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Matilde Gertrudes Correa de Miranda, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.088/2022 (Apenso: 16.175/2022 e 16.177/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ignez da Silva Rocha, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Desterro da Rocha, matrículas nºs 024.411-2C e 024.411-2D, nos cargos de Professor, 5ª classe, PF20.LIC-V, referência "H" e Técnico de Saúde, classe "A", referência I, das Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e Secretaria de Estado da Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 134/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ignez da Silva Rocha, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Desterro da Rocha, ex-servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC, nos cargos de Professor, 5ª classe, PF20-LIC-V, referência "H", e Técnico de Saúde, classe "A", referência I, matrículas nºs 024.411-2C e 024.411-2D, respectivamente, de acordo com a Portaria nº 1625/2022, nos termos d art. 2, inciso II, alínea "a", art. 32, inciso VIII, alínea "C", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Ignez da Silva Rocha, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.113/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca do Rosário da Silva Reis, Matrícula nº 137, no cargo de Professor, PF20-MAG-IV, Referência "F", na Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 135/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francisca do Rosário da S. Reis, no cargo de Professor, PF20-MAG-IV, referência "F", matrícula nº 137, na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de acordo com o Decreto Municipal nº 545/2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, §5º, da CRFB/88 e art. 30, §1º, Lei Municipal nº 238/2019, de 12/06/2019; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Francisca do Rosário da S. Reis, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.130/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Leite da Silva, Matrícula nº 430, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 136/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV de **60 (sessenta) dias** para que, sem interrupção do benefício de aposentadoria do interessado, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos considerados imprescindíveis para a análise processual, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da multa prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara-DESEG que comunique aos interessados os termos da decisão a ser proferida, encaminhando-lhes cópia do relatório/voto, do Parecer nº 8371/2022-DIMP e do Laudo Técnico nº 3742/2022. **PROCESSO Nº 16.161/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Rita de Cassia da Silva Guimarães, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 137/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria por invalidez da Sra. Rita de Cassia da Silva Guimaraes**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 008/2015, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c 115, I, da Lei Municipal nº 008-A/1992; **7.2. Determinar ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa**, Prefeito de Fonte Boa, adote as disposições contidas na Resolução nº 02/2014-TCE/AM quanto à formalização dos processos de aposentadoria e pensões, encaminhando os processos dentro do prazo previsto no art. 1º, §1º, da Resolução nº 02/2014, sob pena de **multa** prevista no art. 308 do Regime Interno destas Contas; **7.3. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Rita de Cassia da Silva Guimaraes**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.178/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Doralice Pereira de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FEC13/41989, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 138/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Doralice Pereira de Souza**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº FEC13/41989, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 281, de 29/08/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 26/10/2022, nos termos do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara; art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "c", da Lei nº 078, de 03 de outubro de 2006, e art. 36 da Lei Municipal nº 070, de 15 de maio de 2006; **7.2. Determinar o registro do Ato Aposentatório da Sra. Doralice Pereira de Souza**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.194/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2022, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), e o G.S.R. Escola de Samba Andanças de Ciganos. **ACÓRDÃO Nº 139/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 08/2022-SEC**, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa-SEC**, representada pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, Titular da pasta, e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Andanças de Ciganos**, representado pelo **Sr. Vilson Gomes Benayon Filho**, Presidente, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 08/2022-SEC**, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da **Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC)**, representada pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, e o **G.S.R. Escola de Samba Andanças de Ciganos**, representado pelo Sr. Vilson Gomes Benayon Filho, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Dar quitação ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, representante da SEC, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Dar quitação ao Sr. Vilson Gomes Benayon Filho**, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Andanças dos Ciganos, nos termos dos arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.6. Determinar o arquivamento do presente feito**, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.212/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Oliveira Rodrigues, Matrícula FEC07/41752, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 140/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sra. Terezinha de Oliveira Rodrigues**, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº FEC 07/41752, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, através do Decreto nº 283, de 29/08/2022, publicado no D.O.M.E.A. em 26/10/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em consonância com o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Itacoatiara, e art. 103, parágrafo único, inciso I, alínea "d", da Lei nº 078, de 03/10/2006, c/c o art. 13, inciso I, alínea "d", e art. 17 da Lei Municipal nº 070 de 15/05/2006; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Terezinha de Oliveira Rodrigues, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.223/2022** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Ruth Ramires de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Temistocles Leandro Bezerra, no cargo de Assistente Administrativo, classe "B" Grupo 08, referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 141/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura Municipal de Coari e ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV** para que encaminhe à Corte de Contas os documentos ausentes citados no **Laudo Técnico Conclusivo nº 57/2023** e no **Parecer nº 256/2023-MPC-CASA**, a fim de sanar as arguições expostas, consoante dispõe o art. 264, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento da documentação no prazo acima, poderá ensejar aplicação da **multa** prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.2. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara - DISEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 57/2023 e do Parecer nº 256/2023-MPC-CASA, conforme estabelece o art. 161, *caput*, do RI-TCE, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 16.265/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Barbosa Gonçalves, matrícula nº 076.041-2B, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Saúde Bucal C-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 142/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Maria Barbosa Gonçalves**, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Saúde Bucal, Matrícula nº 076.041-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedida através da Portaria nº 566/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 27/10/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Maria Barbosa Gonçalves**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.292/2022** – Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 18/2022, firmado entre o Estado do Amazonas através da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição Leste. **ACÓRDÃO Nº 143/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal o Termo de Fomento nº 18/2022-SEC**, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Economia Criativa - SEC, representada pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo**, titular da pasta, e o **Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Tradição Leste**, representado pelo **Sr. Gláucio Taveira Coelho**, Presidente, conforme o art. 2º da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM;

8.2. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 18/2022-SEC, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa (SEC), representada pelo **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Tradição Leste, representado pelo **Sr. Gláucio Taveira Coelho**, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, representante da SEC, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Dar quitação** ao **Sr. Gláucio Taveira Coelho**, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba (G.R.E.S) Tradição Leste, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.5. Determinar à DISEG** que adote as providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, devendo ser remetida cópia do Relatório/Voto e do Acórdão às partes interessadas para fins de ciência do decisório; **8.6. Determinar** o arquivamento do feito, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.334/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. Arlindo José Fonseca, Matrícula nº 064.594-0A, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3-B, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 144/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedida ao **Sr. Arlindo José Fonseca**, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-B, matrícula nº 064.594-0A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação–SEMED, através da Portaria nº 598/2022 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 09 de novembro de 2022, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 51 da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Arlindo José Fonseca**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.356/2022 - Aposentadoria Voluntária do Sr. João Batista dos Santos, Matrícula Nº 010.951-7A, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. **ACÓRDÃO Nº 145/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** concedida ao **Sr. João Batista dos Santos**, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, B-II-I, matrícula nº 010.851-7A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, através da Portaria nº 572/2022-GP/MANAUS Previdência, publicada no D.O.M. em 01/11/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. João Batista dos Santos**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

PROCESSO Nº 16.363/2022 - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Bernadeth Mendes Pinheiro, Matrícula nº 129.003-7B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 146/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal a Aposentadoria**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Maria Bernadeth Mendes Pinheiro, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência H, matrícula nº 129.003-7B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 1863/2022, publicada no D.O.E. em 04/11/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** à Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da interessada, de modo a incluir nos proventos da Sra. Maria Bernadeth Mendes Pinheiro a parcela da Gratificação de Localidade, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/AM, devendo ser encaminhado a Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com a publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar** à Diretoria da Segunda Câmara que comunique o teor do julgamento ao Órgão Previdenciário, remetendo, em anexo, cópia do Relatório/Voto, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3766/2022-DICARP e do sequente Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Determinar** o registro do ato Aposentatório da Sra. Maria Bernadeth Mendes Pinheiro, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.389/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Luiz Freire de Souza, Matrícula nº 133.198-1B, 2º Tenente QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 147/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Francisco Luiz Freire de Souza**, *ex officio*, na graduação de 2º Tenente QOABM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, matrícula nº 133-198-1B, concedida através do Decreto de 17/11/2022, publicado no D.O.E. na mesma data, nos termos do art. 88, II, e 90, II, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 43/2005; **7.2. Conceder prazo** à Fundação Amazonprev de **60 (sessenta) dias** para que encaminhe à Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Aposentatório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo atualizado, em consonância com a Súmula nº 26- TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar o registro** do Ato de Transferência do **Sr. Francisco Luiz Freire de Souza**, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.398/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Luzenilda Tavares Gomes, Matrícula nº 138, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV 10, Referência "G", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 148/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **Luzenilda Tavares Gomes**, no cargo de Professor PF20-LPL-IV 10, referência G, Matrícula nº 138, lotada na Prefeitura Municipal de Barreirinha, concedida através do Decreto nº 532, de 19 de novembro de 2021-GPMB, publicado no DOMEA em 23/11/2021, nos termos do art. 40, §1º, III da CRFB/88 e arts. 24, I, alínea "c" e 30, §1º, da Lei Municipal nº 238/2019; **7.2. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha-FAPESB (Fundação Previdenciária) para que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem a retificação do Ato Concessório e da Guia Financeira, no sentido de incluir art. 40, §1º, III, da CRFB/88 e arts. 24, I, alínea "c" e 30, §1º, da Lei Municipal nº 238/2019 na fundamentação jurídica da concessão do benefício; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Luzenilda Tavares Gomes** no setor competente, após o atendimento da determinação do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.450/2022 (Apenso: 10.702/2018)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Jadeson Lima Claudio Sobrinho, matrícula nº 199.655-0A, na graduação de cabo QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 149/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Jadeson Lima Claudio Sobrinho**, Cabo QPPM, Matrícula nº 199.655-0A, de acordo com o Decreto de 28/11/2022, publicado no D.O.E. em 28/11/2022, nos termos dos arts. 93, 94, II, 96, IV, e 97, da Lei nº 1.154/1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Amazonas; **7.2. Determinar o registro** do Ato da Retificação do **Sr. Jadeson Lima Claudio Sobrinho**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 16.451/2022 (Apenso: 10.924/2018 e 11.041/2018)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Adail de Jesus Mendes, na condição de cônjuge da ex-servidora Ana dos Santos Coelho, matrículas nº 028.640-0C e nº 028.640-0D, nos cargos de Professor PF20.ADC-VI - 6ª classe - referência G, Professor PF20.LPL-IV - 4ª Classe - referência E, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 150/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida em favor do **Sr. Adail de Jesus Mendes**, na condição de cônjuge da **Sra. Ana dos Santos Coelho**, ex-servidora da SEDUC, nos cargos de Professor PF20.ADC.VI, 6ª classe, referência “G” e Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência “E”, matrículas nº 028.640-0C e 028.640-0D, respectivamente, conforme Portaria nº 1748/2022, publicada no D.O.E. em 04/10/2022, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, e 32, inciso VIII, alínea “c”, item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 30/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Pensão por Morte em favor do **Sr. Adail de Jesus Mendes**, nos termos dos arts. 264, § 1º, e 267, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.081/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis, matrícula nº 065.178-8A, no cargo Assistente em Saúde - Auxiliar de Patologia Clínica C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 151/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis**, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-10, matrícula nº 065.178-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 661/2022, publicada no D.O.M. em 16 de dezembro de 2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Raimunda Nonata Tavares dos Reis**, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.133/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Washington Alves da Silva, matrícula nº 060.222-1 A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 152/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do **Sr. Washington Alves da Silva**, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 3-E, Matrícula nº 060.222-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, conforme Portaria nº 668/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. de 22/12/2022, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o art. 53-B da Lei Municipal nº 870/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria do **Sr. Washington Alves da Silva**, nos termos dos arts. 264, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **7.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.177/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cristiana Paula Barros de Paiva, matrícula nº 130.189-6B, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "F" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 153/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Cristiana Paula Barros de Paiva**, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência F, matrícula nº 130.189-6B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 2005/2022, publicada no D.O.E. em 06/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e com os artigos 2º e 5º da EC nº 47, de 05/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Cristiana Paula Barros de Paiva**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.187/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jorgeany Pontes Barroso, matrícula nº 000.259-3A, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, do Órgão Câmara Municipal de Manaus – CMM. **ACÓRDÃO Nº 154/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Jorgeany Pontes Barroso**, no cargo de Técnico Legislativo Municipal D-III, matrícula nº 000.259-3A, da Câmara Municipal de Manaus-CMM, de acordo com a Portaria nº 645/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no D.O.M. em 12 de dezembro de 2022, nos termos do art. 3 da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 53-B da Lei Municipal nº 870, de 21/07/2005; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Jorgeany Pontes Barroso**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.204/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francisca Mendonça Cavalcante, matrícula nº. 149.225-0A, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 155/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sra. Francisca Mendonça Cavalcante**, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência "G1", matrícula nº 149.225-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, conforme Portaria nº 1984/2022, publicada no D.O.E. em 18/11/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, §5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório com sua publicação, incluindo a parcela da Gratificação de Localidade e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

encaminhe a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Francisca Mendonca Cavalcante**, após o cumprimento do item acima, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.231/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joao Viana do Nascimento, matrícula nº 08, no cargo de Instalador Hidráulico, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **Advogado:** Adriana Sousa Guedes OAB/RO nº 3.038. **ACÓRDÃO Nº 156/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Joao Viana do Nascimento**, no cargo de Instalador Hidráulico, matrícula nº 08, da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com a Portaria nº 036/2022, publicada no D.O.M.E.A. em 09/11/2022, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c §§ 2º, 3º e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 40, incisos "I", "II", "III e "IV" da Lei Municipal nº 652/2013–GAB. PREF, de 26 de dezembro de 2013; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Joao Viana do Nascimento**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.273/2023** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Klewcia Sivoney Costa Maloste, matrícula nº 085.739-4B, no cargo de Especialista em Saúde - Médico Clínico Geral II-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 157/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Klewcia Sivoney Costa Maloste**, Matrícula nº 085.739-4B, no cargo de Especialista em Saúde–Médico Clínico Geral II-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, através da Portaria nº 620/2022–GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 22 de novembro de 2022, nos termos do art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 28, §1º, da segunda parte e §5º e §6º, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da **Sra. Klewcia Sivoney Costa Maloste**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.305/2023 (Aposos: 13.975/2016 e 13.320/2016)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Carlos José Souza Chagas, matrícula nº 107.902-6 A, no Cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-01, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 158/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do **Sr. Carlos Jose Souza Chagas**, matrícula nº 107.902-6A, no cargo de Assistente em Saúde–Técnico em Enfermagem D-01, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, de acordo com a Portaria nº 628/2022–GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 30 de novembro de 2022, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/1988 c/c art. 28, §1º, da segunda parte, da Lei Municipal nº 870/05; **7.2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Carlos Jose Souza Chagas**, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 10.478/2023** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jaime de Alencar Matos, matrícula nº 116.060-5A, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "H1" da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 159/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. Jaime de Alencar Matos**, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª classe, referência "H1", matrícula nº 116.060-5A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, conforme Portaria nº 2159/2022, publicada no D.O.E. em 27/12/2022, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; **7.2. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias** à Fundação AMAZONPREV para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, de modo a incluir a parcela da Gratificação de Localidade, devendo ser encaminhado à Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópia dos documentos supracitados, com sua publicação, devidamente retificados, sob pena de multa prevista no art. 54, II, "a" da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento; **7.3. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe à Corte de Contas a segunda aposentadoria do interessado do quadro da SEDUC para fins de análise; **7.4. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do **Sr. Jaime de Alencar Matos**, após o cumprimento do item 2, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 14.345/2021 (Apensos: 10.556/2022, 14.344/2021 e 10.246/2022)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 30/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Márcia Caroline Milleo Laredo – OAB/AM 8936, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Thara Natache Calegari Carioca – OAB/AM 8456, Karla Maia Barros – OAB/AM 6757, Beatriz Bezerra de Freitas – OAB/AM 12155, Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11712, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 96/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art.15, I, alínea "c" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adalberto Silveira Leite, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 146, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2423/96; **8.2. Negar Provitimento** dos Embargos de Declaração do Sr. Adalberto Silveira Leite, ex-prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, opostos em face do Acórdão nº 588/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls.881/884), em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão atacada ou em seu relatório/voto condutor; **8.3. Notificar** o Adalberto Silveira Leite, através de seus advogados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente relatório/voto e do respectivo acórdão; **8.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais do acórdão nº 588/2020-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, § 3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.684/2021 (Apenso: 15.770/2021)** – Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Cely Castro Pereira, na condição de cônjuge do Sr. Luiz Fernando Ribeiro Pereira, matrícula 055.939-3B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **Advogado:** Anne Keity Tupinambá de Carvalho Menezes OAB/AM nº4.561. **ACÓRDÃO Nº 90/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Aplicar Multa à Diretora-Presidente da Fundação AMAZONPREV Sra. Maria Neblina Marães**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundação AMAZONPREV, através de DAR



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo–FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2. Determinar concessão** de novo prazo de **60 (sessenta) dias à Fundação AMAZONPREV** para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificados, a Guia Financeira e o Decreto do Ato Concessório com sua publicação, de modo que o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) seja calculado sobre o soldo **atualizado**, em consonância com a Súmula nº 26 – TCE/AM, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, por reincidência, nos termos do art. 54, IV, alínea “b”, da Lei nº 2423/1996; **7.3. Determinar à DISEG** que comunique o resultado do julgamento ao supracitado Órgão, com cópia da Informação Conclusiva nº 987/2022-DICARP, do Despacho Ministerial nº 1295/2022/MP/ESB e do Relatório/Voto e do sequente decisum para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 161, caput, do RITCE/AM; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

PROCESSO Nº 12.789/2017 - Prestação de Contas referente ao Contrato de Apoio Financeiro nº 06/2015, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura E Economia Criativa - SEC e a Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo. **ACÓRDÃO Nº 160/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída Art 15, inciso V da Resolução nº 04/2002, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória no processo; **8.2. Arquivar** o processo após cumprido o item anterior; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Alvacir Siqueira da Silva** e aos demais interessados do teor da decisão. **PROCESSO Nº 10.427/2018** - Prestação de Contas referente a 1º e 2º Parcelas do Termo de Convênio nº 40/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Amazonino Mendes. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM nº 8.679. **ACÓRDÃO Nº 161/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 40/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários- APMC da Escola Estadual Amazonino Mendes, de responsabilidade do **Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares**, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 40/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Amazonino Mendes, de responsabilidade do **Sr. José Augusto de Melo Neto e a Sra. Vera Lúcia Sampaio Tavares**, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que nos ajuste que tenham por objeto transporte escolar que o Plano de Trabalho demonstre o custo unitário dos beneficiados, considerando a distância percorrida com o que foi pago pelo transporte e qual percentual do público alvo da região foi atingido pelo ajuste, em atendimento aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, insculpidos pelos Arts. 37 e 70, CF. - Na Prestações de Contas que seja cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho, especialmente no que se refere à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

segurança das embarcações contratadas, mediante a comprovação por parte do contratante (conveniente) de que os barcos e rabetas contratados foram inspecionados pela Marinhado Brasil com esteio no art. 3º c/c art. 4º, X, da Lei nº 9537/97. - Exigir em relação dos alunos beneficiários dos transportes e respectivas rotas realizadas, em conformidade com o previsto no Plano de Trabalho conforme art. 6º, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM. - Verificar comprovação de retenção de ISS e contribuição previdenciária, respectivamente, conforme art. 1º, da LC 116/2003, e art. 31, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 122, da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009. **8.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e demais interessados da decisão; **8.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.873/2018** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Convênio nº 16/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Diocese de Humaitá. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11.414. **ACÓRDÃO Nº 162/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas de convênio, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 16/2014, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, e a Diocese de Humaitá; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas, formalizado por meio do Termo de Convênio nº 16/2014, na forma do art. 22, I, Lei nº 2.423/1996-LO, entre a Secretaria de Estado de Assistência Social-SEAS, sob a responsabilidade de **Maria das Graças Soares Prola**, e a Diocese de Humaitá; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, e aos demais interessados. **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.970/2019 (Apenso: 14.836/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 013/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, e o Município de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 163/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 013/2018, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 013/2018, apresentada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, de responsabilidade dos Senhores Sr. Oswaldo Said Júnior (CPF: 140.405.492-87)-Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana-SEINFRA à época e Sr. Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72)-Prefeito de Eirunepé-AM à época; **8.3. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.836/2021 (Apenso: 12.970/2019)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 013/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Eirunepé. **ACÓRDÃO Nº 164/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 013/2018, apresentada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, de responsabilidade dos Senhores Sr. Oswaldo Said



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Júnior (CPF: 140.405.492-87) - Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana - SEINFRA à época e Sr. Raylan Barroso de Alencar (CPF: 651.763.322-72) - Prefeito de Eirunepé - AM à época; **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, e aos demais envolvidos; **8.3. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.792/2020** - Prestação de Contas referente à Parcela Única do Primeiro Termo Aditivo do Convênio nº 32/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Casa da Criança. **ACÓRDÃO Nº 167/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja acolhida a incidência da matéria prejudicial de mérito aduzida, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente no caso, com o consequente arquivamento dos autos destas contas conveniais. **8.2. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS demais interessados, da decisão. **8.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.451/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 32/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC e a Prefeitura de Uarini. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** **PROCESSO Nº 14.660/2020** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Marli Ferreira da Silveira, Ádila Silveira Teixeira e de Magna da Silveira Teixeira, na condição de esposa e filhas, respectivamente, do Sr. Raimundo Cecílio Alves Teixeira, ex-servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, Nível GP-IB, matrícula n.º 123, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 168/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Julgar ilegal** a Pensão por Morte concedida em favor da **Sra. Marli Ferreira da Silveira, Ádila Silveira Teixeira e de Magna da Silveira Teixeira**, na condição de esposa e filhas, respectivamente, do **Sr. Raimundo Cecílio Alves Teixeira**, ex-servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal, Nível GP-IB, Matrícula nº 123, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Envira, publicada no DOM em 19/05/2020; **6.2. Negar registro** do ato da **Sra. Marli Ferreira da Silveira, Ádila Silveira Teixeira e de Magna da Silveira Teixeira**; **6.3. Aplicar multa** ao **Sr. Júlio Chagas de Pinto Mattos** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório/voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.866/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Esteliane dos Santos Teles, no cargo de Professora, nível II, classe 002, referência 10, matrícula 159, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogado:** Franciely da Silva Matos - OAB/AM nº 10.971. **ACÓRDÃO Nº 169/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Esteliane dos Santos Teles**, no Cargo de Professora, nível II, classe 002, Referência 10, matrícula 159, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da **Sra. Esteliane dos Santos Teles**, no cargo de Professora; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM, e aos demais envolvidos no processo; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.407/2021** - Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, conforme especificado no Edital nº 02/2017/PSS/PMPFSEMAD/SEMED. **ACÓRDÃO Nº 170/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, realizadas no exercício de 2017 nos termos do art. 261, § 2º da Resolução nº 04/2002; **9.2. Negar registro** do ato de Admissão de Pessoal mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, através da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. **9.3. Determinar** ao gestor atual, para adotar as medidas cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 261, §3º da Resolução nº 04/2002. E alertar ao gestor que se, injustificadamente, deixar de adotar as medidas de que trata o § 3, deste artigo, no prazo fixado, contados da ciência da decisão deste Tribunal, será julgado em alcance e ficará sujeito ao ressarcimento das quantias pagas após essa data; **9.4. Determinar** o cadastramento do Edital do certame, cargos, vagas e os atos de contratações temporárias, dos servidores relacionados a estes autos, no módulo de atos de pessoal do Portal e-Contas, nos termos da Resolução nº 13/2015-TCE; **9.5. Aplicar multa** ao **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça** prefeito à época, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2.243/96, no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter se manifestado em atenção à Notificação nº 217/2028-DICAPE (fls. 98 a 99), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar multa** à **Sra. Patricia Lopes Miranda**, atual prefeita, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica nº 2.243/96, no valor de **R\$ 6.827,19** e fixar **prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, por não ter se manifestado em atenção à Notificação nº Ofício nº 104/2021-DICAPE (fls. 1234), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 13.245/2021 (Apenso: 13.246/2021 e 13.248/2021)** - Prestação de Contas, referente à 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 151/2005, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 171/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 151/2005 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC a Prefeitura Municipal do Careiro, nos termos do art. 1º, inciso XVI da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 253 da Resolução nº 4/2002 TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 151/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, representada pela Secretária da SEDUC, em exercício, à época, **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento** e pela Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito de Fonte Boa, à época, nos termos do art. 22, inciso III e art. 25 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, nos termos do §4º, do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.4. Considerar revel** a **Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, nos termos do §4º, do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.5. Aplicar multa** ao **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, incisos V, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa** à **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, incisos V, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar multa** ao **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.8. Aplicar multa à Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.9. Considerar em Alcance o Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Careiro, à época, no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 304, I da Resolução 04/2002-TCE/AM devido à ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos nos fins devidos, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-principal-alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.10. Dar ciência ao Sr. Hamilton Alves Villar, Prefeito do Careiro, à época, e a **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, da decisão;

8.11. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.248/2021 (Apensos: 13.245/2021 e 13.246/2021)** - Tomada de Contas referente ao valor residual da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 151/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro/AM. **ACÓRDÃO Nº 172/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do valor residual da 2ª Parcela do Convênio 151/2005, firmado entre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, de responsabilidade da Secretária da SEDUC, em exercício, à época, **Marly Honda de Souza Nascimento** e a Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época; **8.2. Considerar revel o Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, nos termos do § 4º, do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Considerar revel a Sra. Marly Honda de Souza**, nos termos do §4º, do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, incisos V, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa a Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, incisos V, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar multa a Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, no valor de **R\$ 13.657,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar em Alcançe o Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 195.000,00** (cento e noventa e cinco mil reais) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 304, I da Resolução 04/2002-TCE/AM devido à ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos nos fins devidos mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANÇE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, e a **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, da decisão. **8.10. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.246/2021 (Apenso: 13.245/2021 e 13.248/2021) - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 151/2005**, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal do Careiro. **ACÓRDÃO Nº 173/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 151/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representada pela Secretária da SEDUC, em exercício, à época, a **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento** e a Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época; **8.2. Considerar revel** o **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, e a **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, nos termos do §4º, do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.3. Considerar revel** a **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento**, Secretária Executiva de Estado da Educação, nos termos do §4º, do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **8.4. Aplicar multa** ao **Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e **fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, incisos V, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Aplicar multa a Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, incisos V, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Aplicar multa ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Aplicar multa a Sra. Marly Honda de Souza**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 Lei Orgânica TCE/AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.8. Considerar em Alcance o Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, no valor de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 304, I da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução 04/2002-TCE/AM devido à ausência de comprovação da utilização dos recursos recebidos nos fins devidos, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.9. Dar ciência ao Sr. Hamilton Alves Villar**, Prefeito do Careiro, à época, e a **Sra. Marly Honda de Souza Nascimento**, Secretária Executiva de Estado da Educação, em exercício, à época, da decisão; **8.10. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.518/2021 (Apensos: 13.499/2021, 13.500/2021 e 13.519/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 071/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851, Patricia de Lima Soares 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 174/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, “d” e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio nº 71/2010, no valor de R\$ **R\$ 383.122,83** (trezentos e oitenta e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, cujo objeto é de recursos de investimentos para atender as despesas com obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Izaura Torres da Silva no município de Autazes/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 71/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época e Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Prefeito, à época, **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, no curso do exercício 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96, impondo as recomendações apontadas no expedido Laudo Técnico Conclusivo nº 236-DEATV constante às fls. 340/348; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e Prefeitura Municipal de Autazes e seus respectivos responsáveis **Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, da decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.500/2021 (Apensos: 13.518/2021, 13.499/2021 e 13.519/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 71/10, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Katiuscia Raika da Camara Elias OAB/AM nº 5225, Patricia de Lima Soares 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414 e Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276. **ACÓRDÃO Nº 177/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC para apurar irregularidades no Termo do Convênio nº 71/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e o Município de Autazes/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

cujo objeto é a reforma e ampliação da Escola Estadual Izaura Torres da Silva no município de Autazes/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 71/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário de Estado, à época, e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito de Autazes, à época, no curso do exercício 2010, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Autazes e seus respectivos responsáveis, da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.519/2021 (Apensos: 13.518/2021, 13.499/2021, 13.500/2021)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Convênio nº 071/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM. **Advogados:** Katiúscia Raika da Camara Elias OAB/AM nº 5225, , Patricia de Lima Soares 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414 e Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276. **ACÓRDÃO Nº 175/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Convênio nº 71/2010, no valor de **R\$ 489.564,28** (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, cujo objeto é de recursos de investimentos para atender as despesas com obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Izaura Torres da Silva no município de Autazes/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 71/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época, e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito do município de Autazes, à época, no curso do exercício 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96, impondo as recomendações apontadas no expedido Laudo Técnico Conclusivo nº 236-DEATV constante às fls. 343/350; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Autazes e seus respectivos responsáveis, desta decisão. **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.499/2021 (Apensos: 13.518/2021, 13.500/2021 e 13.519/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Convênio nº 071/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes. **Advogados:** Katiúscia Raika da Camara Elias OAB/AM nº 5225, Patricia de Lima Soares 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414 e Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276. **ACÓRDÃO Nº 176/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 Julgar legal** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 71/2010, no valor de R\$ 584.155,38 (quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos), firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Autazes/AM, cujo objeto é de recursos de investimentos para atender as despesas com obras e serviços de engenharia para a reforma e ampliação da Escola Izaura Torres da Silva no município de Autazes/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio nº 71/2010 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Secretário da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do **Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, Prefeito do município de Autazes, à época, no curso do exercício 2010, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96, impondo as recomendações apontadas no expedido Laudo Técnico Conclusivo nº 236-DEATV constante às fls.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

340/348; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e Prefeitura Municipal de Autazes e seus respectivos representantes, da decisão. **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.111/2021 (Apenso: 14.112/2021)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 06/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 178/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória no processo; **8.2. Arquivar** o processo após cumprido o item anterior; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e aos demais interessados do teor da decisão. **PROCESSO Nº 14.112/2021 (Apenso: 14.111/2021)** - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 006/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO Nº 179/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória no processo; **8.2. Arquivar** o processo após cumprido o item anterior, nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e aos demais interessados do teor desta decisão. **PROCESSO Nº 17.304/2021** - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º quadrimestre de 2021, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0003/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 180/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal o Ato de Admissão de Pessoal** realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º quadrimestre de 2021, por meio de Processo Seletivo Simplificado de nº 0003/2021; **9.2. Determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal** realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º quadrimestre de 2021, por meio de Processo Seletivo Simplificado de nº 0003/2021; **9.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 17.306/2021** - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º Quadrimestre de 2021, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2021. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 181/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** as admissões de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade de **Clóvis Moreira Saldanha**, mediante a contratação de 445 servidores temporários, decorrentes Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021; **9.2. Aplicar multa** ao **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.3. Determinar realização de concurso público e pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração das irregularidades; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e demais interessados, da decisão. **9.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 17.370/2021** - Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira no 1º quadrimestre de 2021, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 0004/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 182/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar legal a admissão de pessoal decorrente do Processo Seletivo Simplificado, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de 172 (cento e setenta e dois) servidores temporários; **9.2. Determinar o registro** da Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira a realização de Concurso Público para suprir o déficit de pessoal remanescente; **9.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 10.769/2022** - Processo para análise de 44 Admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no 1º quadrimestre de 2021, através de Processo Seletivo Simplificado nº 0001/2020. **ACÓRDÃO Nº 183/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** a Admissão de Pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade de **Clóvis Moreira Saldanha**, mediante a contratação de 44 servidores temporários, decorrentes Processo Seletivo Simplificado Emergencial objeto do edital nº 01/2020. **9.2. Aplicar multa** ao **Sr. Clóvis Moreira Saldanha**, responsável pelo município de São Gabriel da Cachoeira, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do Art. 308, inciso VI, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** o encerramento imediato dos vínculos decorrentes das admissões



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

analisadas, e, ainda, pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração das irregularidades. **9.4. Dar ciência** ao **Clovis Moreira Saldanha**, responsável pelo Município de São Gabriel da Cachoeira e demais interessados da decisão. **9.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.755/2022** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, de responsabilidade da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 184/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sistema de Previdência Social do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV, de responsabilidade da **Sra. Esmelidia Rolim de Lima**, no curso do exercício 2021, nos termos do art. 1º, II c/c os art. 22, inciso II, e art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), devendo ser aplicada multa a Gestora nos termos do artigo 54, inc. VII, da Lei Nº 2423/96, e artigo 308, VII, da Resolução Nº 04/2002-RI TCE/AM, em virtude dos achados de auditoria 01 e 04, parcialmente sanados; **10.2. Aplicar multa a Sra. Esmelidia Rolim de Lima** no valor de R\$ **1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência a Sra. Esmelidia Rolim de Lima** e aos demais interessados do teor da decisão; **10.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.881/2022 (Apenso: 12.602/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Cristina Mendes da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Gracildo Guimarães da Costa, matrícula nº 455, no cargo de professor, da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO Nº 186/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte concedida por meio da Portaria nº 015/2020, em favor da Sra. Cristina Mendes da Costa, na condição de cônjuge do ex-servidor Gracildo Guimarães da Costa, Matrícula nº 455, no cargo de Professor do Órgão da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **7.2. Conceder prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS de **60 (sessenta) dias** para que encaminhe a Corte de Contas, sem interrupção do benefício, a retificação dos documentos capazes de sanar as impropriedades apontadas nos autos, podendo ensejar a ilegalidade da concessão do benefício previdenciário; **7.3. Notificar** via correio, e em todos os meios eletrônicos disponíveis, o Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant - FMPS (Fundação Previdenciária), para sanar as impropriedades apontadas nos autos. Caso o responsável pelo órgão competente não atenda à diligência dentro do prazo legal estabelecido, será passível de multa nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/1996; **7.4. Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara - DESEG que comunique aos interessados os termos da presente decisão, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e os demais documentos, para adoção das medidas cabíveis. **PROCESSO Nº 13.730/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Dinameres Cardoso da Silva, matrícula nº 001.287, no cargo de Monitora, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Prefeitura Municipal Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 187/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Dinameres Cardoso da Silva**, matrícula nº 001.287, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal Fonte Boa, publicado no DOM em 30 de Março de 2005; **7.2. Determinar o registro** do ato da Aposentadoria por Invalidez da **Sra. Dinameres Cardoso da Silva**, no cargo de Monitora da Prefeitura Municipal Fonte Boa; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.757/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Malvina Gama Nunes, Matrícula nº 917, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Grupo 04, Referência IV, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 188/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conceder prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV de **30 (trinta) dias** para o encaminhamento dos atos de enquadramento da interessada; **7.2. Dar ciência** a **Maria Malvina Gama Nunes**. **PROCESSO Nº 13.924/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 004/2020-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida - NACER. **Advogado:** John Elyston de Souza Altmann OAB AM nº 13708. **ACÓRDÃO Nº 189/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 004/2020-FEAS, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida-NACER, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maricilia Teixeira da Costa**, responsável pelo Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e da **Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo** responsável pela Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida-NACER, no curso do exercício 2020, com fundamento nos art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, inciso I, da Lei 2423/96; **8.3. Dar quitação** a **Sra. Maricilia Teixeira da Costa e Magaly Azevedo Arruda Araújo**, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96; **8.4. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e aos demais interessados do teor da decisão; **8.5. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.938/2022** - Processo para análise de 9 (nove) admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE no Exercício de 2021, através de Concurso Público nº 0001/2019. **ACÓRDÃO Nº 190/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** as 9 (nove) admissões realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, no exercício de 2021, no exercício de 2021, por meio de Concurso Público de Número: 0001/20, com fulcro no art. 1º, IV da Lei nº 2.423/96; **9.2. Determinar o registro** do ato das Admissões de Pessoal realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, no exercício de 2021, através de Concurso Público de Número: 0001/2019; **9.3. Dar ciência** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, e aos demais interessados. **9.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.193/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Nely Nobre do Nascimento, matrícula nº 394, no cargo de professor, nível II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

classe 002, referência 10, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 191/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Nely Nobre do Nascimento**, matrícula nº 394, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 10, do Órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru, publicado no D.O.M. em 27 de abril de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Maria Nely Nobre do Nascimento**, nos termos legais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 14.218/2022 (Apenso: 11.955/2015 e 14.927/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Graças da Silva Batista, na condição de cônjuge do ex-servidor Manuel Tomas Castilho Batista, matrícula nº 002.843-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 192/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor da **Sra. Maria das Graças Silva Batista**, na condição de cônjuge de Manoel Tomás Castilho Batista, ex-servidor falecido já aposentado no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe D, ref. 4, matrícula nº 002.843-6-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM); **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão em favor da **Sra. Maria das Graças Silva Batista**, na condição de cônjuge; **7.3. Dar ciência** a **Sra. Maria das Graças Silva Batista** e aos demais envolvidos; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **PROCESSO Nº 14.459/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Janete Mendonça dos Santos, matrícula nº 118.286-2B, no cargo de Agente Administrativo, 4ª classe, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Agente Administrativo, classe "E" referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 193/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Janete Mendonça dos Santos** para fins de registro; **7.2. Determinar o registro** do ato de Aposentadoria da **Sra. Maria Janete Mendonça dos Santos** para fins de registro; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.676/2022 (Apenso: 15.212/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Darlene Maria Azevedo de Almeida, matrícula nº 028.800-4-H, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 194/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da ex-servidora, **Sra. Darlene Maria Azevedo de Almeida**, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "A" do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **7.2. Determinar** o registro do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

contribuição da ex-servidora, **Sra. Darlene Maria Azevedo de Almeida**, matrícula nº 028.800 - 4H, no cargo de Professora, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º Classe, Referência "A" do quadro suplementar da Secretaria de Estado de Educação e Desporto; **7.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.293/2022 (Apensos: 15.411/2022 e 15.421/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Valdir da Fonseca Dias, na condição de cônjuge da ex-servidora Zenaide Navegante Dias, matrículas nº 024.750-2C e nº 024.750-2D, nos cargos de Orientador de Disciplina MAOD-II-EC-C1, transposto para o cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referências "C" e "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 196/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte ao **Sr. Valdir da Fonseca Dias**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sra. Zenaide Navegante Dias**, falecida no dia 26 de outubro de 2021, ocupante dos cargos de Orientador de Disciplina MAOD-II-EC-C1, transposta para o cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência "C", matrícula nº 024.750-2C e Orientador de Disciplina MAOD-II-EC-C1, transposta para o cargo de Professor PF20.LIC-V, 5ª classe, referência "G", matrícula nº 024.750-2D, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, concedida por meio da Portaria nº 1.293/2022 (fls. 58/62), ao beneficiário, **Sr. Valdir da Fonseca Dias**, na condição de cônjuge da de cujus; **7.2. Determinar o registro** do ato de Pensão por Morte do **Sr. Valdir da Fonseca Dias**, na condição de cônjuge da ex-servidora, **Sra. Zenaide Navegante Dias**, falecida no dia 26 de outubro de 2021; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.557/2022 (Apenso: 17.634/2021)** - Retificação da Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Edison Lima da Silva, matrícula nº 131.387-8B, capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 197/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a retificação de Transferência do **Sr. Francisco Edison Lima da Silva**, Matrícula nº 131.387-8B, ao Posto de Capitão QOABM, do Órgão Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, de Acordo com o Decreto de 17 de agosto de 2022, publicado no D.O.E. em 17 de Agosto de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação de Transferência do **Sr. Francisco Edison Lima da Silva**, Matrícula nº 131.387-8B, ao Posto de Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello. (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.629/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ana Paula Rabelo de Melo, matrícula nº 165.789-5A, no cargo de Professor, com equivalência para fins remuneratórios no Cargo de Professor PF20.LPL, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 198/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Ana Paula Rabelo de Melo**; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Ana Paula Rabelo de Melo**; **7.3. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 15.710/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Edneia da Silva Souza, Matrícula nº 106.679-0B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "C", Referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES. **ACÓRDÃO Nº 199/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Edneia da Silva Souza**, matrícula nº 106.679-0B, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe "C", referência 3, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1692/2022, publicado no D.O.E. em 07 de outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Edneia da Silva Souza**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.730/2022 (Apenso: 14.955/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Fernandes Brasil, na condição de cônjuge, e a Nazareno Souza Brasil e Vanessa Saiely Souza Brasil, na condição de filhos da ex-servidora Maria do Socorro Souza Brasil, matrícula nº 1419, no cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 200/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte de **Maria do Socorro Souza Brasil**, servidora falecida em atividade, antes ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Maués, concedida em favor do **Sr. Joao Fernandes Brasil, Nazareno Souza Brasil e Vanessa Saiely Souza Brasil**, na condição de cônjuge supérstite e filhos menores de 21 anos, respectivamente; **7.2. Determinar o registro** do ato da Pensão por Morte concedida ao **Sr. Joao Fernandes Brasil**, na condição de cônjuge e a **Nazareno Souza Brasil e Vanessa Saiely Souza Brasil**, na condição de filhos ex-servidora **Maria do Socorro Souza Brasil**; **7.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, e aos demais envolvidos; **7.4. Determinar o arquivamento** do processo nº 14.955/2022 em apenso, por se tratar de mesmo objeto e de não conter todos os documentos exigidos para sua análise adequada; **7.5. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.955/2022 (Apenso: 15.730/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Joao Fernandes Brasil, na condição de esposo, e a Nazareno Souza Brasil e Vanessa Saiely Souza Brasil, na condição de filhos da ex-servidora Maria do Socorro Souza Brasil, matrícula nº 1419, no cargo de Agente Comunitária de Saúde - ACS, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 201/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Determinar** o arquivamento do processo nº 14955/2022 em apenso, por se tratar de mesmo objeto e de não conter todos os documentos exigidos para sua análise adequada; **7.2. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.758/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucileia Castro da Rocha, matrícula nº 143.718-6A, no cargo de professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Maria Lucileia Castro da Rocha**, matrícula nº 143.718-6A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª classe, referência "G", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 15.45/2022, publicado no D.O.E. em 16 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Maria Lucileia Castro da Rocha**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.767/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Santana Pinheiro e Silva, matrícula nº. 117.202-6B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, com equivalente para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

fins remuneratórios ao cargo Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da **Sra. Santana Pinheiro e Silva**; **7.2. Determinar o registro** do ato da **Sra. Santana Pinheiro e Silva**; **7.3. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.784/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cecília da Silva Tavares, matrícula nº 001.774-4A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 204/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a natureza do processo de Aposentadoria da **Sra. Cecília da Silva Tavares**; **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório da **Sra. Cecília da Silva Tavares**; **7.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão para fins de registro. **PROCESSO Nº 15.827/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Orlando Alemão Filho, matrícula nº 006.346-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", referência 2, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 205/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Aposentadoria do **Sr. Orlando Alemão Filho**, matrícula nº 006.346-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "D", Referência 2, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde - SES (antiga SUSAM), de acordo com a Portaria nº 1679/2022, publicado no D.O.E. em 05 de outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Orlando Alemão Filho**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.828/2022 (Apenso: 16.070/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Francynaide Bastos Fernandes, matrícula nº 014.440-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4º classe, referência "G", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Francynaide Bastos Fernandes**, matrícula nº 014.440-1C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª classe, referência "G", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1720/2022, publicado no D.O.E. Em 06 de Outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francynaide Bastos Fernandes, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.848/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Ludimila Viana de Almeida, matrícula nº 97198, no cargo de Auxiliar Administrativo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da ex-servidora **Sra. Raimunda Ludimila Viana de Almeida**, no cargo de Auxiliar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Administrativo, do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, concedida através do Decreto nº 026/2013-GPMFB, publicado em 21/06/2013; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária da Sra. Raimunda Ludimila Viana de Almeida, no cargo de Auxiliar Administrativo, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa; **7.3. Dar ciência** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.898/2022 (Apenso: 12.701/2018 e 10.351/2021)** - Pensão por Morte concedida a Caleb Barbosa Pereira, na condição de filho do ex-servidor Claudio de Miranda Pereira, matrícula nº 063.509-0 C, no cargo de Guarda Municipal A-II-III, da Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO Nº 270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão do **Sr. Caleb Barbosa Pereira**, na condição de filho do ex-servidor Claudio de Miranda Pereira, matrícula nº 063.509-0 C, no cargo de Guarda Municipal A-II-III, do órgão Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com a Portaria nº 476/2022, publicado no D.O.M. em 02 de setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato de Caleb Barbosa Pereira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.906/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Jucimar Rodrigues de Souza, matrícula nº 011.417-0A, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais B-II-I, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. **ACÓRDÃO Nº 269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do **Sr. Jucimar Rodrigues de Souza**, servidor do quadro da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF, no cargo de auxiliar de serviços municipais, matrícula n.º 011.417-0A; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Jucimar Rodrigues de Souza, no cargo de auxiliar de serviços municipais, matrícula n.º 011.417-0A; **7.3. Dar ciência** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.976/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Gelcilene Cruz Oliveira, matrícula nº 207.250-5B, no cargo de Enfermeira com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeira, classe "a", referência 1, da Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. **Gelcilene Cruz Oliveira**, matrícula nº 207.250-5B, no cargo de Enfermeira com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Enfermeira, classe "a", referência 1, do Órgão Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, de acordo com a Portaria nº, 1773/2022, publicado no D.O.E. em 17 de outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Gelcilene Cruz Oliveira, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.005/2022** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Mario Ferreira de Almeida Filho, na condição de cônjuge da ex-servidora Elineide da Costa Almeida, matrícula nº 075.797- 7E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

de: **7.1. Julgar legal** a pensão do Sr. Mario Ferreira de Almeida, na condição de cônjuge da ex-servidora Elineide da Costa Almeida, matrícula nº 075.797-7E, no cargo de Professor Nível Médio 20h 2-A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Mario Ferreira de Almeida, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.040/2022 (Apensos: 16.141/2022 e 16.167/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Rosineide Ribeiro Pereira, na condição de cônjuge do ex-servidor Carlos Alberto Pereira, matrícula nº 007.487-0-E, no cargo de Investigador de Polícia – 1ª classe, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da **Sra. Rosineide Ribeiro Pereira** na condição de companheira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do benefício de pensão por morte em favor da Sra. Rosineide Ribeiro Pereira na condição de companheira, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.048/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Lenice de Souza Cunha, matrícula FEC08/41029, no cargo de Professora, nível III, classe “d”, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lenice de Souza Cunha, servidora do Município de Itacoatiara, no cargo de professora, matrícula nº FEC08/41029, nível III, classe “d”; **7.2. Determinar o registro** do ato da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lenice de Souza Cunha, no cargo de professora do Município de Itacoatiara; **7.3. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - IMPREVI, e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.171/2022** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. José Ricardo Penha Soares, na condição de cônjuge da ex-servidora Eláise Castro Soares, no cargo de Assistente Social, nível grupo 13, classe “a”, referência I, da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO Nº 264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão do Sr. Jose Ricardo Penha Soares, na condição de cônjuge da ex-servidora Eláise Castro Soares, no cargo de Assistente Social, nível: grupo 13, classe: “a”, referência I, do Órgão Prefeitura Municipal de Coari; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jose Ricardo Penha Soares, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.204/2022 (Apenso: 16.676/2021)** - Revisão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Lina Gomes Aragão, matrícula nº 050.748-2 A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-C, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Revisão da Aposentadoria Voluntária da **Sra. Vera Lina Gomes Aragão**, matrícula nº 050.748-2 A, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-C, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 570/2022,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

publicado no D.O.M. em 01 de Novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vera Lina Gomes Aragão, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.222/2022** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Sebastião Lopes Magalhães, matrícula nº 0310, no cargo de Monitor, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do **Sr. Sebastião Lopes Magalhães**, matrícula nº 0310, no cargo de monitor, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de acordo com o Decreto nº 50/2009; **7.2. Determinar o registro** do ato do Sr. Sebastião Lopes Magalhães, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.355/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Marlene Pucu dos Santos, matrícula nº 083.554-4 A, no cargo de Assistente em Saúde - Lavadeiro B-09, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Marlene Pucu dos Santos**, matrícula nº 083.554-4 A, no cargo de Assistente em Saúde-Lavadeiro B-09, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 583/2022, publicado no D.O.M. em 07 de Novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marlene Pucu dos Santos, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.410/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Vera Alzira Reis Campos, matrícula nº 198.650-3A, no cargo de Técnico de Enfermagem, Classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Vera Alzira Reis Campos**; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vera Alzira Reis Campos; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.513/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, matrícula nº 065.426-4 A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da **Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva**, matrícula nº 065.426-4 A, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar Administrativo C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 609/2022, publicado no D.O.M. em 21 de novembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ebilde Rocha Ferreira da Silva, nos termos legais; **7.3. Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.292/2023** - Revisão da Aposentadoria por invalidez da Sra. Andrea Luciene Martins Alcântara, matrícula nº 081.577-2 B, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-04, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da **Sra. Andrea Luciene Martins Alcântara**, matrícula nº 081.577-2 B, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em saúde bucal D-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, de acordo com a Portaria nº 691/2022, publicado no D.O.M. em 02 de janeiro de 2023; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Andrea Luciene Martins Alcântara, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.238/2022 (Apenso: 15.320/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Celso Luiz Costa Lima Vieira, na condição de filho da ex-servidora Thereza Costa Lima Vieira, matrícula nº 008.887-0A, no cargo de Técnico Nível Superior - 3ª classe, referência A, do Escritório de Representação do Governo em São Paulo. **ACÓRDÃO Nº 195/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a Pensão por Morte do **Sr. Celso Luiz Costa Lima Vieira**, na condição de filho da ex-servidora **Thereza Costa Lima Vieira**, Matrícula nº 008.887-0A, no cargo de Técnico Nível Superior, 3ª Classe, Referência A, do Órgão Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de acordo com a Portaria nº 1386/2022, publicado no D.O.E. em 11 de agosto de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato do **Sr. Celso Luiz Costa Lima Vieira**, nos termos regimentais; **7.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.080/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Arineide Bento Fleury, matrícula 57, no cargo de Professor, nível II, classe 002, referência 09, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 166/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a Aposentadoria da **Sra. Arineide Bento Fleury**. **7.2. Negar registro** do ato da **Sra. Arineide Bento Fleury**; **7.3. Aplicar multa** ao **Sr. Jefferson da Silva Gonçalves** no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.4. Arquivar** o processo. **PROCESSO Nº 12.451/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Ailton Ramos da Silva, matrícula nº 133.641-0B, Capitão QOABM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBMAM. **ACÓRDÃO Nº 185/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do **Sr. Ailton Ramos da Silva**, nos termos do artigo 1º, V da Lei nº 2423/1996, combinado com o artigo 5º, V da Resolução TCE-AM Nº 04/2002; **7.2. Determinar** que a AMAZONPREV calcule o ATS com base no posto de Capitão, correspondente ao ato contido nos autos; **7.3. Dar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

ciência à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados do teor da decisão; **7.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 13.465/2019** - Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convenio nº 68/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Junior, OAB/AM 8.540. **ACÓRDÃO Nº 165/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 68/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, representada pelo Secretário Executivo Adjunto, à época, **Sr. José Augusto de Melo Neto** e a Prefeitura Municipal de Carauari, representada pelo Prefeito Municipal, à época, **Sr. Francisco Costa dos Santos** e conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, IX e art. 253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela permanência das restrições 01 e 02; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas referente a 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 68/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, de responsabilidade do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, Ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão da SEDUC, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Aplicar multa** ao **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão (SEDUC), no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, II, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso I, "a" e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas e não sanadas na Notificação nº 118/2022-DEATV, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Aplicar multa** ao **Sr. Jose Augusto de Melo Neto**, ex-Secretário Executivo Adjunto de Gestão (SEDUC) no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, IV, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso I, "a" e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas e não sanadas na Notificação nº 119/2022-DEATV, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Considerar revel** o **Sr. Francisco Costa dos Santos**, ex-prefeito Municipal de Carauari, na forma do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, por não atender o solicitado na Notificação nº 119/2022-DEATV, fls. 418/420; **8.6. Aplicar multa** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, ex-prefeito



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

do Município de Carauari, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na forma do art. 54, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso I, “a” e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas e não sanadas na Notificação nº 119/2022-DEATV, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.7. Aplicar multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-prefeito Municipal de Carauari, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na forma do art. 54, IV, da Lei 2.423/1996 c/c o art. 308, inciso I, “a” e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas e não sanadas na Notificação nº 119/2022-DEATV, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.8. Considerar em alcance ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Ex-Prefeito de Carauari, no valor de **R\$ 282.900,00** (duzentos e oitenta e dois mil reais e novecentos reais) e fixar prazo de **30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, referente ausência de comprovação de execução do objeto do Convênio nº 68/2015, visto que os Recibos apresentados (fls. 374/382) não são capazes de atestar a utilização dos recursos em prol do objeto pactuado, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670-outras indenizações-Principal-Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante a Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM) dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

8.9. Dar ciência ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto, à época e demais interessados da decisão;

8.10. Arquivar o processo por cumprimento de decisão.

AUDITOR-RELATOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 14.851/2018 - Prestação de Contas referente à parcela única do Termo de Fomento nº 23/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Humaitá. **Advogados:** Paulo Rogerio Kolenda Lemos dos Santos - OAB/AM 7199 e Keydma Maria Ferreira Ponce Leão OAB/AM 9.494. **ACÓRDÃO Nº 257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo Fomento nº 23/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Humaitá, tendo como objeto a "Conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes na execução do projeto, promovendo cidadania e qualidade de vida dessa população e proporcionar melhor atendimento", sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e da Sra. Geila da Gama de Araújo; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo Fomento nº 23/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Humaitá, tendo como objeto a "Conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes na execução do projeto, promovendo cidadania e qualidade de vida dessa população e proporcionar melhor atendimento", sob a responsabilidade da Sra. Vânia Suely de Melo e Silva; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo Fomento nº 23/2017, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPED) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Humaitá, tendo como objeto a "Conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes na execução do projeto, promovendo cidadania e qualidade de vida dessa população e proporcionar melhor atendimento", sob a responsabilidade da Sra. Geila da Gama de Araújo, em virtude das impropriedades não sanadas e enumeradas na fundamentação; **8.4. Aplicar multa a Sra. Geila da Gama de Araújo** no valor de **R\$ 13.654,39** e **fixar prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, em virtude das impropriedades não sanadas e com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 308, VI, do Regimento Interno-TCE/AM, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Sra. Vânia Suely de Melo e Silva e a Sra. Geila da Gama de Araújo, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 10.946/2020 (Apenso: 10.947/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 45/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Maria Benigno OAB/AM A-619, Kennedy Monteiro de Oliveira OAB/AM 7.389, Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix OAB/AM 6727 e Suelen da Silva Sales OAB/AM 10401. **ACÓRDÃO Nº 255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 45/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, que teve como objeto a construção de uma quadra coberta no bairro do Patauá, no município de Caapiranga/AM e regular a Prestação de Contas da sua 1ª parcela; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 10.947/2020 (Apenso: 10.946/2020)** - Prestação de Contas referente à 2ª parcela do Convênio nº 45/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

SEINFRA e Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix OAB/AM 6727, Suelen da Silva Sales OAB/AM 10.401. **ACÓRDÃO Nº 256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 45/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, que teve como objeto a construção de uma quadra coberta no bairro do Patauá, no município de Caapiranga/AM; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 12.893/2020** - Tomada de Contas referente ao termo de convênio nº 99/10 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc e a Prefeitura Municipal de Caruari. **Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414 e Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193. **ACÓRDÃO Nº 254/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo em consonância com o parecer ministerial, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. **PROCESSO Nº 16.227/2020** - Prestação de Contas referente à 1ª parcela do Convênio nº 24/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e o Instituto de Desenvolvimento Ambiental Raimundo Irineu Serra. **Advogados:** Clóvis Barioni Bonadio - OAB/SP 343696, Yuri Evanovick Leitão Furtado OAB/AM 10225, Alexandre Garcia de Negreiros Bonilha OAB/SP 350359 e Murilo Bittencourt de Freitas OAB/SP 284952. **ACÓRDÃO Nº 253/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Convênio nº 24/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Instituto de Desenvolvimento Ambiental Raimundo Irineu Serra, Pauini, tendo como objeto serviços de restauração parcial da vicinal Céu do Mapiá, com extensão de 50 km, valor global de R\$ 329.912,00 (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e doze reais); **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 24/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e o Instituto de Desenvolvimento Ambiental Raimundo Irineu Serra, Pauini, tendo como objeto serviços de restauração parcial da vicinal Céu do Mapiá, com extensão de 50 km, valor global de R\$ 329.912,00 (trezentos e vinte e nove mil e novecentos e doze reais); **8.3. Considerar em alcance** o espólio do **Sr. Mauro José Farias** e solidariamente o responsável da empresa a Empresa Eduardo De Souza Macedo-ME (CNPJ 17.612.249/0001-50), no valor de **R\$ 149.665,00 e fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, em virtude das impropriedades não sanadas, na esfera estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outas indenizações-principal-alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02-RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao espólio do Sr. Mauro José Farias e ao responsável da empresa Eduardo De Souza Macedo-ME (CNPJ 17.612.249/0001-50), bem como aos seus advogados se constituídos, a respeito do julgamento do processo. **PROCESSO Nº 16.309/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 22/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Apuí. **Advogados:** Diego Rossato Botton OAB/AM A-495, Dilma Lira Porto Botton OAB/AM A627. **ACÓRDÃO Nº 252/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 22/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Prefeitura Municipal de Apuí, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 22/2014, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira-Prefeitura Municipal de Apuí, à época, conforme o art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, em razão das restrições IV e VI não sanadas presentes nesta informação conclusiva e que constam no Parecer de nº 8113/2019; **8.3. Aplicar multa ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 1º, XXVI c/c art. 54, II, "a" da LOTCE e art. 308, II, "a" do RITCE e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Adimilson Nogueira e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 10.520/2021** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 09/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso. **ACÓRDÃO Nº 251/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 09/2019, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, no valor de R\$ 60.856,00, cujo objeto consistia na concessão de apoio financeiro para a participação da escola de samba no carnaval de 2019, grupo de acesso A e regular a sua prestação de contas; **8.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.236/2021** - Prestação de Contas referente a 1ª e 2ª parcelas do Convênio nº 30/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Marã. **Advogados:** Ingrid Godinho Dodô OAB/AM 9.425, Filipe de Freitas Nascimento OAB/AM 6.445, Joyce Vivianne Veloso de Lima OAB/AM 8.679 e Marcello Henrique Garcia Lima OAB/AM 10.461. **ACÓRDÃO Nº 250/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, "d" e inciso V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Julgar legal o Termo de Convênio nº 30/2014-Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas do Convênio nº 30/2014-SEINFRA, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Marã, nos termos do art.22, I da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e aos demais gestores responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 17.001/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IA, matrícula nº 1076, lotada na Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO Nº 249/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos do pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais AS-IA, lotada na Prefeitura Municipal de Envira sob a matrícula nº 1076; **7.2. Negar registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araújo; **7.3. Dar ciência** a Maria Rosa Pedrosa de Araújo sobre o julgamento do processo; **7.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Envira e seu Fundo Previdenciário que: **7.4.1.** anule o ato de Aposentadoria aqui discutido; **7.4.2.** comprove junto a este Tribunal no prazo de sessenta dias o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 11.318/2022 (Apenso: 11.279/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lidia Barbosa de Souza, na condição de companheira, e da Sra. Lya Marie Valentin de Souza Cavalcanti, na condição de filha do ex-servidor Moises Bentes de Siqueira Cavalcanti, matrícula 006624-9-A, no cargo de Assistente Judiciário, Classe B, Nível I, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 248/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que o seu mérito será discutido nos autos em apenso. **PROCESSO Nº 11.653/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada da Sra. Nancy Cobian Santiago, matrícula nº 155.374-7A, 2º Sargento QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 247/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a transferência para a reserva remunerada, da **Sra. Nancy Cobian Santiago**, no posto de 2º Sargento QPPM, matrícula nº 155.374-7A, do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, por meio do decreto publicado em 18 de fevereiro de 2022 (fls.185/186); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Nancy Cobian Santiago; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 12.684/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Soraya Brito do Nascimento, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.139-2A do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 246/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** para fins de registro o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da ex-servidora **Maria Soraya Brito do Nascimento**, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", Matrícula nº 000.139-2A, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **7.2. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 13.769/2022 (Apenso: 14.474/2021)** - Pensão por morte concedida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

em favor de Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima, na condição de filho do ex-servidor Djalma Martins da Costa, matrícula nº 000.777-3B, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO Nº 245/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** e negar registro da pensão por morte em favor de **Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima**, na condição de “menor sob guarda” do Sr. Djalma Martins da Costa, ex-segurado aposentado no cargo de Desembargador, matrícula nº 000.777-3B, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **7.2. Dar ciência** ao representante legal de Jeyson Miguel Pinto da Costa Lima, sobre o julgamento do processo; **7.3. Determinar** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **7.3.1.** anule o ato de pensão aqui julgado, fazendo cessar qualquer pagamento; **7.3.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 14.729/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 38/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Associação dos Deputados e ex-deputados Estaduais - ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 244/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 38/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Associação dos Deputados e ex-deputados Estaduais - ADEAM, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** as Contas do Termo de Fomento nº 38/2021, sob responsabilidade da Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais, nos termos do art. 22, I, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Dar ciência** à Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais e aos demais responsáveis sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 14.734/2022** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 40/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais - ADEAM. **ACÓRDÃO Nº 243/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 40/2021, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS e a Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais - ADEAM, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 5º, XVI, e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** as contas do Termo de Fomento nº 40/2021 sob a responsabilidade da Associação dos Deputados e ex-deputados Estaduais - ADEAM e a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.3. Determinar** de modo a prevenir a ocorrência de outras falhas semelhantes futuras, aos responsáveis que detenham um maior cuidado com a lista de beneficiários, que deve ser devidamente identificada (com nome completo, CPF, RG, assinatura, entre outros), bem como com o relatório fotográfico que deve permitir identificar os elementos do objeto conveniado com maior grau de objetividade possível; **8.4. Dar ciência** à Associação dos Deputados e ex-Deputados Estaduais e aos demais responsáveis acerca do julgamento feito. **PROCESSO Nº 14.931/2022 (Apenso: 15.290/2022, 15.301/2022, 15.964/2022 e 16.151/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Batista de Souza Valois, na condição de cônjuge da ex-servidora Luisa Camardela Valois, matrícula nº 014.632-3B, no cargo de Professor Nível Médio 40H 2-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 242/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, a contar de 14/07/2022, concedida em favor de **João Batista de Souza Valois**, na condição de cônjuge, da ex-segurada inativa da Sra. Luisa Camardela Valois, falecido em 07/06/2022, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 40H 2-E, Matrícula nº 014.632-3B, do quadro de pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 395/2022-GP/Manaus Previdência, de 22 de julho de 2022 (fl.70), publicada em 26 de julho do mesmo ano (fl.74); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de João Batista de Souza Valois; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.151/2022 (Apenso: 14.931/2022, 15.290/2022, 15.301/2022, 15.964/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Batista de Souza Valois, na condição de cônjuge da ex-servidora Luisa Camardela Valois, no cargo de Professor PF20.ADCVI - 6ª Classe - referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 241/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, a contar de 14/07/2022, concedida em favor de **João Batista de Souza Valois**, na condição de cônjuge, da ex-segurada da SEDUC, Luisa Camardela Valois, falecida em 07/06/2022, ocupante do cargo de Professora PF20-ADC-VI, 6ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 018.171-4A, do quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da Portaria nº 1613/2022-Amazonprev, de 15 de setembro de 2022 (fl.51), publicada em 20 de setembro do mesmo ano (fl.55); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de João Batista de Souza Valois; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.990/2022 (Apenso: 16.082/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Liete Guimaraes de Oliveira, matrícula nº 014.966-7B, no cargo de Professor-PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "H", da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 240/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Liete Guimaraes de Oliveira, conforme o disposto no art. 21 da L.C. nº 30/2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, c/c o art. 40, §5º da CF/88; arts. 2º e 5º, da E.C. nº 47/2005; art. 1º, V c/c art. 31, II, da Lei nº 2.423/1996; Súmula TCE/AM nº 09; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Liete Guimaraes de Oliveira; **7.3. Dar ciência** à Sra. Liete Guimaraes de Oliveira sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 15.126/2022 (Apenso: 11.670/2016 e 15.721/2022)** - Pensão por morte concedida a Sra. Jandira da Silva Machado, na condição de companheira do ex-servidor José Contreiras Maciel, matrícula nº 114.788-9F, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", referência 1, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas – FVS/AM. **ACÓRDÃO Nº 239/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida a **Sra. Jandira da Silva Machado**, na condição de companheira do ex-servidor José Contreiras Maciel, matrícula nº 114.788-9F, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", referência 1, do órgão Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM, de acordo com a Portaria nº 1143/2022, Publicado no D.O.E. Em 08 de Julho de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Jandira da Silva Machado; **7.3. Notificar** a Sra. Jandira da Silva Machado, bem como os demais interessados, se houver; **7.4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.148/2022 (Apenso: 16.081/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lucelene da Costa, matrícula nº 074.482-4B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 238/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedido em favor da **Sra. Maria Lucelene da Costa**, no cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, matrícula nº 074.482-4B, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 451/2022-GP/Manaus Previdência, de 23 de agosto de 2022 (fl.266), publicada na mesma data (fl.270); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Maria Lucelene da Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.358/2022 (Apenso: 13.305/2022 e 15.515/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Raimundo Alves Barros, na condição de companheiro da ex-servidora Maria da Luz de Oliveira Melo, matrícula nº 063.881-1C, no cargo de Assistente em Saúde 6-C, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 237/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida em favor de **Raimundo Alves Barros**, na condição de companheiro, da ex-segurada Maria da Luz de Oliveira Melo, falecida em 13/07/2022, ocupante do cargo de Assistente em Saúde 6-C, matrícula nº 063.881-1C, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria nº 463/2022-GP/Manaus Previdência, de 29 de agosto de 2022 (fl.68), publicada em 01 de setembro do mesmo ano (fl.72); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Raimundo Alves Barros; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.389/2022** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Francisco Bezerra da Costa, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria de Jesus Souza da Costa, matrícula nº 077.770-6E, Professor Nível Superior 20H 3-A, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 236/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, a contar da data do óbito, concedida em favor de **Francisco Bezerra da Costa**, na condição de cônjuge, da ex-servidora Maria de Jesus Souza da Costa, falecida em 01/08/2022, ocupante do cargo de Professora Nível Superior 20H 3-A, matrícula nº 077.770-6E, do quadro de Pessoal da SEMED, objeto da Portaria nº 457/2022-GP/Manaus Previdência, de 25 de agosto de 2022 (fl.46), publicada em 29 de agosto do mesmo ano (fl.50); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Francisco Bezerra da Costa; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.579/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. David Antônio Cantisani Pinto, matrícula nº 0000540-A, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 235/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do **Sr. David Antônio Cantisani Pinto**, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo "C", matrícula 0000540-A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM, objeto do Ato nº 165/2022, de 27 de setembro de 2022 (fl.151), publicado em 28 de setembro do mesmo ano (fls.152/153); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor do Sr. David Antônio Cantisani Pinto; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.591/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Wilma Ruiz de Brito, matrícula nº 1211-2, no cargo de Técnica de Enfermagem-I-Zona Urbana, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 234/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, concedida em favor de **Maria Wilma Ruiz de Brito**, no cargo de Técnica de Enfermagem-I-Zona Urbana, matrícula nº 1211-2, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, objeto do Decreto nº 162/GP-PMT de 17 de maio de 2022 (fls.116/117), publicado em 25 de maio do mesmo ano (fls.118/119); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Maria Wilma Ruiz de Brito; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.723/2022 (Apenso: 15.810/2022, 15.812/2022, 15.806/2022, 15.809/2022 e 16.200/2022)** - Pensão por Morte concedida a Sra. Maria das Dores Ribeiro Vasconcelos, na condição de companheira do ex-servidor Raimundo Freitas de Castro, matrículas nº 027.031-8E, nº 027.031.8F, nos cargos de Professor 7ª Classe – PF20-MAG-VII, referência B e Professor 7ª Classe – PF20-MAG-VII, referência H, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 233/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão da **Sra. Maria das Dores Ribeiro Vasconcelos**, com fulcro na Lei Estadual 2.423/96, arts. 1º, V e 31, II; Resolução 02/2014-TCE, art. 2º; **7.2. Negar registro** do ato de pensão da Sra. Maria das Dores Ribeiro Vasconcelos; **7.3. Dar ciência** à Sra. Maria das Dores Ribeiro Vasconcelos e aos demais responsáveis acerca do julgamento feito. **PROCESSO Nº 15.874/2022** - Aposentadoria voluntária do Sr. José Domingos Belém da Silva, matrícula nº 576, no cargo de Professor, PF20-LPL-IV, referência "E", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 232/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos do pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do **Sr. José Domingos Belém da Silva**, servidor do quadro do Município de Barreirinha, no cargo de professor, matrícula nº 576; **7.2. Negar registro** do ato do Sr. José Domingos Belém da Silva; **7.3. Dar ciência** ao Sr. José Domingos Belém da Silva, sobre o julgamento deste processo; **7.4. Determinar** a Prefeitura de Barreirinha e ao seu órgão previdenciário que: **7.4.1.** anulem o ato de aposentadoria aqui discutido; **7.4.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem junto a este Tribunal o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 15.908/2022 (Apenso: 12.592/2021)** - Revisão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Gracelena Batalha das Neves, matrícula nº 064.913-9A, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Patologia Clínica D-11, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 231/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da **Sra. Gracelena Batalha das Neves**, no cargo de Assistente em Saúde-Técnica em Patologia Clínica D-11, matrícula nº 064.913-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da Portaria nº 501/2022- GP/Manaus Previdência, de 21 de setembro de 2022 (fl.22), publicada em 22 de setembro do mesmo ano (fls.27/28); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Gracelena Batalha das Neves; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.974/2022 (Apenso: 16.084/2022)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Terezinha Roque da Silva, na condição de cônjuge do ex-servidor Waldomiro Guimarães da Silva, matrícula nº 001.185-1B, no cargo de Guarda Municipal B-III-III, da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC. **ACÓRDÃO Nº 230/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão por morte, a contar da data do óbito, concedida em favor de **Terezinha Roque da Silva**, na condição de cônjuge, do ex-segurado Waldomiro Guimarães da Silva, falecido em 08/09/2022, aposentado no cargo de Guarda Municipal B-III-III, matrícula nº 001.185-1B, do quadro de Pessoal da SEMACC, objeto da Portaria nº 520/2022-GP/Manaus Previdência, de 29 de setembro de 2022 (fl.54), publicada em 30 de setembro do mesmo ano (fls.60/61); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de Terezinha Roque da Silva; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.002/2022 (Apenso: 13.433/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Risoleide Moreira Barreto, matrícula nº 079.815-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-E, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 229/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária da **Sra. Risoleide Moreira Barreto**, matrícula nº 079.815-0A, no cargo de Professor Nível Superior 20H 3-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de acordo com a Portaria nº 511/2022, Publicado no D.O.M. em 30 de Setembro de 2022; **7.2. Determinar o registro** do ato da Sra. Risoleide Moreira Barreto; **7.3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.035/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosiete Rodrigues Dantas, matrícula nº 374, no cargo de Professor, Classe I, referência 3, da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 228/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da **Sra. Rosiete Rodrigues Dantas**, tendo em vista a falta dos documentos indispensáveis para a análise do feito, conforme dispõe o art. 6º, §§ 1º e 2º, da resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Negar registro** do ato da Sra. Rosiete Rodrigues Dantas; **7.3. Dar ciência** à Sra. Rosiete Rodrigues Dantas sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.074/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Juanize da Silva Farias, matrícula FEC07/41377, no cargo de Professora, Nível III, Classe "F", da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 227/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Juanize da Silva Farias**, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe "F", matrícula FEC07/41377, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do Decreto nº 144, de 19 de maio de 2022 (fls.131/132), publicado em 01 de setembro do mesmo ano (fl.134); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Juanize da Silva Farias**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.110/2022** - Pensão por Morte concedida a Sra. Eline Regina Barros Cordovil, na condição de cônjuge, e a Clarice Barros Cordovil e Ana Luiza Rodrigues Cordovil, na condição de filhas do ex-servidor, Adriano de Pontes Cordovil, matrícula nº 242.509-2B, no cargo de Professor PF.20 LPL-IV - 4ª Classe - referência "A", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 226/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a pensão por morte do **Sr. Adriano de Pontes Cordovil**, tendo em vista a falta dos documentos indispensáveis para análise do feito, conforme expostos no presente relatório; **7.2. Negar registro** do ato de pensão do Sr. Adriano de Pontes Cordovil; **7.3. Dar ciência** a **Sra. Ana Luiza Rodrigues Cordovil** bem como aos demais responsáveis pelo julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.126/2022 (Apenso: 16.280/2022, 16.256/2022 e 16.259/2022)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Felipe Barbosa Penna Ribeiro, na condição de cônjuge da ex-servidora Wilma de Freitas Ribeiro, matrículas nº 024.707- 3C e nº 024.707-3D, nos cargos de Professor III-NMM-04-083, transposto para Professor, 5ª Classe - PF20-LIC-V, referência H e Pedagogo, 5ª Classe-ED-LIC-V, referência D, transposto para Pedagogo, 5ª Classe-PD20-LIC-V, referência G, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 225/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a pensão concedida ao **Sr. Felipe Barbosa Penna Ribeiro**, na condição de cônjuge da ex- servidora Wilma de Freitas Ribeiro, matrículas nº 024.707-3C e nº 024.707-3D, nos cargos de Professor III-NMM-04-083, transposto para Professor, 5ª Classe-PF20-LIC-V, referência H e pedagogo, 5ª Classe-ED-LIC-V, Referência D, transposto para Pedagogo, 5ª Classe-PD20-LIC-V, referência G, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1779/2022, Publicado no D.O.E. Em 11 de Outubro de 2022; **7.2. Determinar o registro** da pensão concedida ao **Sr. Felipe Barbosa Penna Ribeiro**; **7.3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 16.135/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ricardina Tavares de Lira, no cargo de Monitora, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 224/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria da **Sra. Ricardina Tavares de Lira**, tendo em vista a ausência dos documentos indispensáveis para a análise do presente ato, de acordo com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Negar registro** do ato da **Sra. Ricardina Tavares de Lira**; **7.3. Dar ciência** à **Sra. Ricardina Tavares de Lira** sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.165/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ednir Yara de Oliveira, matrícula nº 172.639- 0C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 223/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedida em favor da **Sra. Ednir Yara de Oliveira**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", referência 3, matrícula nº 172.639-0C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Estadual de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1666/2022, de 23 de setembro de 2022 (fl.37), publicada em 06 de outubro do mesmo ano (fl.38); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Ednir Yara de Oliveira; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.172/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Oneiva de Azevedo Batista, matrícula nº 159.049-9B, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde "A", com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 222/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de **Oneiva de Azevedo Batista**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Saúde “A”, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe “A”, referência 1, matrícula nº 159.049-9B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da portaria nº 1839/2022/AMAZONPREV, de 18 de outubro de 2022 (fl.46), publicado em 21 de outubro do mesmo ano (fl.47); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Oneiva de Azevedo Batista**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.207/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Lea da Silva Passos, matrícula nº 127.617- 4C, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, referência “F”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 221/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Lea da Silva Passos**, ocupante do cargo de Professora, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, referência “F”, matrícula nº 127.617-4C, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1697/2022/Fundação AMAZONPREV/GEJUR de 77 de setembro de 2022 (fl.82), publicada em 06 de setembro do mesmo ano (fls.83/84); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Lea da Silva Passos**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.217/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Robervaldo Augusto Cametá, matrícula nº 000.790, no cargo de Agente de Controle de Endemias, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 220/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez, concedida em favor de **Robervaldo Augusto Cametá**, no cargo de Agente de Controle de Endemias, Efetivo, matrícula nº 000.790, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, objeto do Decreto nº 034-C de 07 de janeiro de 2004 (fl.13); **7.2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de **Robervaldo Augusto Cametá**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.248/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Alcinda Ferreira Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor Afonso Ramos de Oliveira, matrícula nº 0952, no cargo de Vigia Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 219/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos do pedido de pensão por morte em benefício da **Sra. Alcinda Ferreira Ramos**, na condição de cônjuge do ex-servidor Afonso Ramos de Oliveira, matrícula nº 0952, no cargo de Vigia Efetivo, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa - AM; **7.2. Negar registro** ao ato de pedido de pensão em benefício da **Sra. Alcinda Ferreira Ramos**; **7.3. Dar ciência** à **Sra. Alcinda Ferreira Ramos** do julgamento do Processo; **7.4. Determinar** a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e seu Fundo Previdenciário que: **7.4.1.** que anule o ato de pensão aqui discutido; **7.4.2.** que comprove junto a este Tribunal no prazo de sessenta dias o cumprimento do decisório. **PROCESSO Nº 16.271/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Raimundo dos Santos, Matrícula nº 668, no Cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Maués, de acordo com a Portaria nº 1517/2020, de 04 de novembro de 2020, publicado no D.O.M. em 25 de março de 2021. **ACÓRDÃO Nº 218/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** a aposentadoria do **Sr. Raimundo dos Santos**, tendo em vista a falta dos documentos listados no art. 6º, §§ 1º e 2º, da resolução TCE nº 02/2014; **7.2. Negar registro** do ato do **Sr. Raimundo dos Santos**; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Raimundo dos Santos** sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.327/2022** - Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. José de Ribamar Ferreira e Silva, matrícula nº 005.220-5B, no cargo de Assistente Técnico, Classe "D", referência 4, da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHMOAM. **ACÓRDÃO Nº 216/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor de **José de Ribamar Ferreira e Silva**, ocupante do cargo de Assistente Técnico, Classe "D", referência 4, matrícula nº 005.220-5B, do quadro de pessoal permanente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM, objeto da Portaria nº 1759/2022-AMAZONPREV, de 04 de outubro de 2022 (fl.55), publicado em 14 de outubro do mesmo ano (fl.56); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **José de Ribamar Ferreira e Silva**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.337/2022** - Aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria de Nazaré Lopes Rebelo, matrícula nº 083.697-4A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-08, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 215/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da **Sra. Maria De Nazaré Lopes Rebelo**, no cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais B-08, Matrícula nº 083.697-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, objeto da portaria nº 595/2022-GP/Manaus Previdência, de 08 de novembro de 2022 (fl.101), publicada em 09 de novembro do mesmo ano (fl.106); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Maria De Nazaré Lopes Rebelo**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.350/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Antonia Suely Nascimento dos Santos, matrícula nº 119.178-0A, no cargo Enfermeiro, Classe "C", referência 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 214/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de **Antonia Suely Nascimento dos Santos**, ocupante do cargo de Enfermeira, Classe "C", referência 3, matrícula nº 119.178-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado De Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1854/AMAZONPREV, de 03 de novembro de 2022 (fl.64), publicado em 17 de novembro do mesmo ano (fl.66); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Antonia Suely Nascimento dos Santos**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.365/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel de Vargas, matrícula nº 171.680-8A, Investigador de Polícia, Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 213/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Joel de Vargas, com fulcro no artigo Art. 2º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Joel de Vargas; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Joel de Vargas sobre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.378/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Railda Pedrosa Ferreira, matrícula nº 160.710-3A, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, referência "E", da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 212/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da **Sra. Railda Pedrosa Ferreira**, ocupante do cargo de Professora, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 160.710-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da Portaria nº 1781/2022/Fundação AMAZONPREV/GEJUR de 07 de outubro de 2022 (fl.67), publicada em 17 de outubro do mesmo ano (fls.68/69); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Railda Pedrosa Ferreira**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.068/2023** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Bastos de Oliveira, matrícula nº 004.845-3A, no cargo Agente Administrativo, Classe "H", referência 4, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 211/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor de **Maria de Jesus Bastos de Oliveira**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 4, Matrícula nº 004.845-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Saúde - SES, objeto da Portaria nº 1789/AMAZONPREV, de 10 de outubro de 2022 (fl.61), publicado em 04 de novembro do mesmo ano (fl.70); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor de **Maria de Jesus Bastos de Oliveira**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.138/2023 (Apenso: 11.478/2015)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Deuza da Fonseca Ribeiro, matrícula nº 009.803-5B, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-G, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 210/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos mensais, concedida em favor da **Sra. Deuza da Fonseca Ribeiro**, ocupante do cargo de Professora Nível Médio 20H 3-G, Matrícula nº 009.803-5B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, objeto da portaria nº 659/2022-GP/Manaus Previdência, de 14 de dezembro de 2022 (fl.202), publicado em 16 de dezembro do mesmo ano (fls.206/207); **7.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Deuza da Fonseca Ribeiro**; **7.3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.275/2022 (Apensos: 13.109/2015 e 14.415/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. João Bezerra dos Santos, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Ferreira dos Santos, matrícula nº 111707-6 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, ref. 3, da Secretaria de Estado de Saúde – SES. **ACÓRDÃO Nº 217/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar ilegal** os autos do pedido de pensão por morte em benefício do **Sr. João Bezerra dos Santos**, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Ferreira dos Santos, matrícula nº 111707-6 B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C - Ref. 3, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM; **7.2. Negar registro** do ato de pensão em favor do **Sr. João Bezerra dos Santos**; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. João Bezerra dos Santos** sobre



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

o julgamento do processo; **7.4. Determinar** a Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM e a Fundação AMAZONPREV que: **7.4.1.** que anule o ato de pensão aqui discutido; **7.4.2.** comprove junto a este Tribunal no prazo de sessenta dias o cumprimento do decisório. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.963/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 27/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação do Jaraqui do Canumã. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar - OAB/AM 8316. **ACÓRDÃO Nº 209/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 27/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação do Jaraqui do Canumã, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 27/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação do Jaraqui do Canumã, de responsabilidade do Sr. Edinilson Correa de Souza, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, à época; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ednilson Correa de Souza, responsável pela Associação do Festival do Jaraqui do Canumã, à época; **9.5. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão a Associação do Festival do Jaraqui do Canumã (conveniente). **PROCESSO Nº 12.541/2020** - Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 05/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, para a execução do desfile da Escola de Samba do Grupo de Acesso "A", no Carnaval de 2019. **ACÓRDÃO Nº 208/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 05/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 05/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, responsável pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, à época; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alfredo Campos da Silva Filho, responsável pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, à época; **9.5. Dar ciência** da decisão a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império (conveniente). **PROCESSO Nº 16.824/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Veraldino Goes Abreu, no cargo de Motorista E-9, matrícula nº 065, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO Nº 207/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do **Sr. Veraldino Goes Abreu**, matrícula nº 065, no cargo de Motorista E-9, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor do **Sr. Veraldino Goes Abreu**; **8.3. Arquivar** o presente processo, após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.268/2021** - Admissões de servidores no exercício 2020 decorrentes do Edital de Concurso Público nº 42/2019 realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 206/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** a admissão de pessoal promovida pelo Edital nº 42/2019-GR/UEA, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, de responsabilidade do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996–LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **10.2. Determinar o registro** da admissão de pessoal promovida pelo Edital nº 42/2019-GR/UEA, da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **10.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **10.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.518/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 19/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano (G.R.E.S). **ACÓRDÃO Nº 273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 19/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano (G.R.E.S), de responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 19/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano (G.R.E.S), de responsabilidade do **Sr. Vilson Gomes Benayon Filho**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC; **9.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Vilson Gomes Benayon Filho**, responsável pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano - G.R.E.S; **9.5. Dar ciência** da decisão a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Andanças de Cigano - G.R.E.S (conveniente). **PROCESSO Nº 16.407/2021** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Santana da Cruz Branches, na condição de genitora do Sr. Luiz Otávio Cruz Gomes, matrícula nº 127.409-0A, lotado na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Santana da Cruz Branches**, na condição de genitora do ex-servidor **Sr. Luiz Otávio Cruz Gomes**, no cargo de Assistente Administrativo D-01, matrícula nº 127.409-0A, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Santana da Cruz Branches**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.628/2021** - Prestação de Contas de Transferência



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 65/2019 - SEPROR, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural e a Prefeitura Municipal de Ipixuna. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 65/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 65/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Ipixuna, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior**, responsável pela Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR; **9.4. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna; **9.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Ipixuna (conveniente). **PROCESSO Nº 16.799/2021** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Andréa Luciene Martins Alcântara, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Saúde Bucal D-04, matrícula nº 081.577-2B, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da **Sra. Andréa Luciene Martins Alcântara**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Andréa Luciene Martins Alcântara**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.603/2022 (Apenso: 12.756/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Socorro Maria de Araújo Melo, curadora por sentença judicial da Sra. Josefa Maria de Araújo Melo, na condição de filha do ex-servidor Ramiro Tavares de Melo, no cargo de Auxiliar de Portaria, padrão "C", do órgão Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM. **ACÓRDÃO Nº 278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo sem julgamento de mérito, pois a inexistência do ato de concessão da pensão por morte em favor da **Sra. Socorro Maria de Araújo Melo**, curadora por sentença judicial da **Sra. Josefa Maria de Araújo Melo**, impede o exercício da competência deste Tribunal, prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; **8.2. Dar ciência** da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **PROCESSO Nº 12.776/2022** - Aposentadoria por revisão do Sr. João Alexandre da Silva Neto, matrícula nº 055.701-3B, ao posto de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM. **ACÓRDÃO Nº 279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de reforma do Sr. João Alexandre da Silva Neto, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar registro** do ato de reforma do **Sr. João Alexandre da Silva Neto**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 11.671/2022 (Aposos: 13.166/2022, 10.491/2013, 10.868/2013)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Lúcio César Ferreira da Silva, na condição de cônjuge da ex-servidora Gracilene Guedes de Castro, matrícula nº 023.861-9B, no cargo de Professora, 3ª classe, PD20-ESP-III, referência G, e matrícula nº 023.861-9C, no cargo de Pedagoga, 4ª classe, PD20-LPL-IV, referência A, ambos do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do **Sr. Lúcio César Ferreira da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do **Sr. Lúcio César Ferreira da Silva**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.469/2022** - Análise de 1 (uma) Admissão do Sr. Girlandio Pedro Dantas, realizada pelo órgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a admissão do **Sr. Girlandio Pedro Dantas**, promovida pelo Processo Seletivo Simplificado de nº 0029/2020, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 9º, da Resolução nº 4/1996-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da admissão do **Sr. Girlandio Pedro Dantas**, promovida pelo Processo Seletivo Simplificado de nº 0029/2020, da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, nos termos do art. 261, § 1º da Resolução nº 04/02; **8.3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Girlandio Pedro Dantas e à Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.512/2022** - Pensão por morte, concedida à Sra. Elisangela Pereira de Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor Simônio Balbino de Souza, matrícula nº 302-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte, concedida em favor da **Sra. Elisangela Pereira de Moraes**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de pensão por morte concedido em favor da **Sra. Elisangela Pereira de Moraes**; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Elisangela Pereira de Moraes, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.712/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 005/2020, firmado entre Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

NACER. **ACÓRDÃO Nº 283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 005/2020, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, de responsabilidade da **Sra. Maricília Teixeira da Costa**, Gestora da SEAS, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Fomento nº 005/2020, de responsabilidade da **Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maricília Teixeira da Costa**; **9.4. Dar ciência** da decisão à **Sra. Magaly Azevedo Arruda Araújo**; **9.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS. **PROCESSO Nº 14.267/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Luis Carlos Oliveira de Paula, matrícula nº 000891, no cargo de Secretário Municipal de Obras, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ricardo Mendes Lasmar-OAB/AM nº 5.933.

ACÓRDÃO Nº 284/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez do **Sr. Luis Carlos Oliveira de Paula**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação do Sr. Luis Carlos Oliveira de Paula; **8.3. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 14.313/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Cruz Marinho, matrícula nº 001103, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

ACÓRDÃO Nº 285/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria à **Sra. Maria Cruz Marinho**, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c artigo 1º, inciso V, e art. 31, inc. II, da lei 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da Sra. Maria Cruz Marinho; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.908/2022 (Apenso: 15.287/2022) - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Yeda dos Santos Pereira Bendaham, na condição de ex-companheira do ex-servidor José Pedro Seffair, Matrícula nº 007.462-4E, no cargo de Perito Legista, 1ª Classe-PC.P.LEG-I, da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 286/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Yeda dos Santos Pereira Bendaham**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Yeda dos Santos Pereira Bendaham**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.029/2022 (Apenso: 14.148/2016)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria do Rosário Santos de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor Manoel Gomes de Souza, matrícula nº 100194-9B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe D, referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Maria do Rosário Santos de Souza**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Maria do Rosário Santos de Souza**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.036/2022 (Apenso: 11.219/2022 e 11.686/2022)** - Retificação da Transferência para reserva remunerada do Sr. Marcelo Marcio Santiago, matrícula nº 134.804-3A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para a reserva remunerada do Sr. Marcelo Marcio Santiago, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 264, § 3º, da Resolução nº 4/2002-RITCEAM que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a **guia financeira** e o **ato de retificação** de transferência, de modo que a gratificação de curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcelo Marcio Santiago**. **PROCESSO Nº 15.044/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Alzilene Seabra de Lima Leão, matrícula nº 162.700-7A, no cargo de Assistente Administrativo com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico – PNM, 3ª classe, referência "A", do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Alzilene Seabra de Lima Leão, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Alzilene Seabra de Lima Leão; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.087/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Wilson Nogueira Cardoso, matrícula nº 0309, no cargo de Professor, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, do **Sr. Wilson Nogueira Cardoso**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Wilson Nogueira Cardoso**; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.115/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Rosângela Silva Damasceno, matrícula nº 43-1, no cargo de Agente de Arrecadação Tributária, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 291/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Rosângela Silva Damasceno**, devido à carência de informações relativas ao acúmulo de cargos pela interessada, comprovada pelo sistema PRODAM, o que viola o art. 6º, inciso XIII, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da **Sra. Rosângela Silva Damasceno**; **8.3. Dar ciência** da decisão a **Sra. Rosângela Silva Damasceno**, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.215/2022 (Apenso: 13.336/2019)** - Aposentadoria por Retificação da Sra. Doralice Marques Duarte, matrícula nº 190.252-0A, no cargo de Técnico de Enfermagem, classe A, referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 292/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria da **Sra. Doralice Marques Duarte**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de retificação da **Sra. Doralice Marques Duarte**; **7.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.329/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Dhessica Bentes Ferreira, na condição de companheira, e aos Srs. Mário Jorge Braga de Castro Filho, Moisés Davi Bentes Braga, Jordan Nathan Silva de Castro e Miguel Luiz Silva de Castro, na condição de filhos do ex-servidor Mário Jorge Braga de Castro, matrícula nº 131.542-0A, ao posto de 2º Tenente, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **Advogado**: Laura Poliana de Oliveira Fragata-OAB/AM nº 13.528. **ACÓRDÃO Nº 293/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor dos **Srs. Dhessica Bentes Ferreira, Mário Jorge Braga de Castro Filho, Moisés Davi Bentes Braga, Jordan Nathan Silva de Castro e Miguel Luiz Silva de Castro**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 264, § 3º, Resolução nº 04/2002 que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a guia financeira e o ato de transferência, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** da decisão aos **Srs. Dhessica Bentes Ferreira, Mário Jorge Braga de Castro Filho, Moisés Davi Bentes Braga, Jordan Nathan Silva de Castro e Miguel Luiz Silva de Castro. PROCESSO Nº 15.353/2022 (Apenso: 12.010/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Jozenice Fernanda de Paiva Oliveira, na condição de companheira, do ex-servidor Dário Macêdo de Paiva, matrícula nº 178.152-9C, no cargo de FARMAC. -BIOQ -FABP.S.N.S - classe A, referência 3, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte, em favor da **Sra. Jozenice Fernanda de Paiva Oliveira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Jozenice Fernanda de Paiva Oliveira**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.407/2022 (Apenso: 15.422/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Domingos Augusto Serrão, na condição de cônjuge da ex-servidora Maria Célia dos Santos Serrão, matrícula nº 013, no cargo de Escrivário “C”, classe 1, do órgão Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte concedida em favor do **Sr. Domingos Augusto Serrão**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “B”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de pensão por morte concedido em favor do **Sr. Domingos Augusto Serrão**; **8.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Domingos Augusto Serrão**, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Nhamundá - IMPAN, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.535/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Gabriela Durante Carvalho da Silva, na condição de filha do ex-servidor Luiz Augusto Carvalho da Silva, matrícula nº 106.025-2D, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Gabriela Duarte Carvalho da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Gabriela Duarte Carvalho da Silva**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.574/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Danilson Oliveira, Matrícula nº 3491, no cargo de Professor, classe A, referência 1, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Danilson Oliveira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Danilson Oliveira**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.599/2022 (Apenso: 15.680/2022 e 15.681/2022)** - Pensão por Morte concedida em favor do Sr. Luiz Gonzaga Lopes Barroso, na condição de cônjuge da ex-servidora Raimunda da Silva Lima Barroso, matrícula nº 026.777-5B, no cargo de Merendeira, código NAO-03-007, classe B, referência I, Equivalência Remuneratória – Merendeira, 3ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do **Sr. Luiz Gonzaga Lopes Barroso**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do **Sr. Luiz Gonzaga Lopes Barroso**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.625/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilma Bitencourt dos Reis de Oliveira, Matrícula nº 0283, no cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Nhamundá. **ACÓRDÃO Nº 300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Nilma Bitencourt dos Reis de Oliveira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Nilma Bitencourt dos Reis de Oliveira**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.644/2022 (Apenso: 15.919/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente, matrícula nº 1710, no cargo de Professora, nível I, PF20-MAG-IV, referência "J", da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO Nº 301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da **Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria. **8.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da **Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente**; **8.3. Dar ciência** da decisão a **Sra. Maria do Bom Socorro Alfaia Valente**; **8.4. Oficiar** o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no **prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º do Regimento Interno c/c art. 2º, § 2º e § 3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.663/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marucia Herculano de Sousa, matrícula nº. 117.220-4C, no cargo de Assistente Social, classe "A", referência 1, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da **Sra. Marucia Herculano de Sousa**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** do ato de inativação da **Sra. Marucia Herculano de Sousa**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.667/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 018/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e o Desafio Jovem Manaus. **ACÓRDÃO Nº 303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 018/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS e o Desafio Jovem Manaus, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 018/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS e o Desafio Jovem Manaus, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Marcia de Souza Sahdo**, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS; **9.4. Dar ciência** da decisão à **Sra. Josani Oliveira Pirangy**, responsável pelo Desafio Jovem Manaus; **9.5. Dar ciência** da decisão ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão ao Desafio Jovem Manaus (conveniente). **PROCESSO Nº 15.668/2022 (Apenso: 15.204/2022)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Célia Penafort Pacheco, matrícula nº 140.328-1E, no cargo de Enfermeira, classe "A", referência 1, do órgão Fundação Hospital Adriano Jorge – FHAJ. **ACÓRDÃO Nº 304/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Maria Célia Penafort Pacheco**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Maria Célia Penafort Pacheco**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.740/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria das Graças Marques de Oliveira, na condição de companheira do ex-servidor Eliseu Barbosa Maciel, matrícula nº 196.791-6 B, no cargo de Agente Portuário III, do órgão Superintendência Estadual de Navegação Portos e Hidrovias - SNPH. **ACÓRDÃO Nº 305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Maria das Graças Marques de Oliveira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Maria das Graças Marques de Oliveira**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

15.757/2022 (Apenso: 10.771/2017, 10.980/2016 e 14.651/2022) - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lindanor Dorés Alves Monteiro, na condição de cônjuge, e ao Sr João Victor dos Reis Monteiro, na condição de filho do ex-servidor Dilton Santana Monteiro, matrícula nº 054126-5 B, ao posto de Subtenente, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Lindanor Dorés Almes Monteiro** e do menor **João Victor dos Reis Monteiro**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Lindanor Dorés Almes Monteiro** e do menor **João Victor dos Reis Monteiro**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.651/2022 (Apenso: 15.757/2022, 10.771/2017, 10.980/2016)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. João Victor dos Reis Monteiro, na condição de filho do ex-servidor Dilton Santana Monteiro, matrícula nº 054.126-5B, ao posto de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM. **ACÓRDÃO Nº 307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor do **Sr. João Victor dos Reis Monteiro**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor do **Sr. João Victor dos Reis Monteiro**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.761/2022** - Aposentadoria voluntária da Sra. Vanderléia Leite Gomes, matrícula nº 145.792-6A, no cargo de Professora-PF20-ESP-III, 3ª classe, referência G1, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Vanderléia Leite Gomes**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que retifique a guia financeira e o ato de inativação, para incluir a Gratificação de Localidade na composição dos proventos da interessada, considerando as disposições da Súmula nº 24 deste Tribunal, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**. **PROCESSO Nº 15.780/2022 (Apenso: 10.417/2020)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Zeida Azevedo Quintelo, matrícula nº 123.022-0E, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência A, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Zeida Azevedo Quintelo**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Zeida Azevedo Quintelo**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.786/2022** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta- G.R.E.S.C.A. **ACÓRDÃO Nº 310/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta - G.R.E.S.A.C.A, de responsabilidade do **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 02/2022, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta - G.R.E.S.A.C.A, de responsabilidade do **Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **9.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro**, responsável pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta - G.R.E.S.A.C.A; **9.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos da Cidade Alta - G.R.E.S.A.C.A (conveniente). **PROCESSO Nº 15.790/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 003/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida. **ACÓRDÃO Nº 311/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 003/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, de responsabilidade da **Sra. Márcia de Souza Sahdo**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 003/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, e a Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida, de responsabilidade do **Sr. Clesley de Souza Rodrigues**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Márcia de Souza Sahdo**, responsável pela Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS; **9.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Clesley de Souza Rodrigues**, responsável pela Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida; **9.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão à Associação Educacional e Beneficente Pão da Vida (conveniente). **PROCESSO Nº 15.800/2022 (Apenso: 10.111/2020)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria de Fátima Vieira da Silva, matrícula nº 544-2, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO Nº 312/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da **Sra. Maria de Fátima Vieira da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois a servidora acumula cargos incompatíveis entre si, violando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da **Sra. Maria de Fátima Vieira da Silva**; **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Maria de Fátima Vieira da Silva**, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.830/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Raimunda Martins da Silva Bispo, matrícula nº 000.488, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 313/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria por invalidez da **Sra. Raimunda Martins da Silva Bispo**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "B", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, pois os autos se ressentem de diversos documentos necessários à instrução do feito; **8.2. Negar registro** ao ato de inativação da **Sra. Raimunda Martins da Silva Bispo**; **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Raimunda Martins da Silva Bispo**, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa - FUMPAS, **após** o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 4/2002-RITCEAM c/c art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução nº 2/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.862/2022** - Retificação do Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, matrícula nº 131.148-4A, ao posto de Coronel QOPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 315/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a revisão da transferência para reserva remunerada do **Sr. Ronaldo Negreiros da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** da revisão da transferência da reserva remunerada do **Sr. Ronaldo Negreiros da Silva**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.863/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Leda Maria Martinez Vale, na condição de cônjuge, e de Vithor Samuel Buxwaray Martinez Vale, na condição de filho do ex-servidor Alcilei Vale Neto, matrícula nº 230.169-5-C, no cargo de Professor PF20-LPL-IV, 4ª classe, referência A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 316/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Leda Maria Martinez Vale** e do menor **Vithor Samuel Buxwaray Martinez Vale**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Leda**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Maria Martinez Vale e do menor **Vithor Samuel Bruxwaray Martinez Vale**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.873/2022** - Análise de 1 (uma) Admissão através do Processo Seletivo Simplificado nº 025/2020, realizado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA. **ACÓRDÃO Nº 317/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a admissão da **Sra. Maria de Jesus do Carmo de Araújo**, realizada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, no quadrimestre de 2022, através de Processo Seletivo Simplificado de nº 0025/2020; **8.2. Determinar o registro** da admissão da **Sra. Maria de Jesus do Carmo de Araújo**; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Maria de Jesus do Carmo de Araújo** e à Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.900/2022 (Apenso: 11.429/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Noêmia Souza Batista, na condição de cônjuge do ex-servidor Flávio Maia Batista, matrícula nº 008.040-3 E, no cargo de Investigador de Polícia Classe Especial, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 318/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de pensão por morte em favor da **Sra. Maria Noêmia Souza Batista**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014-TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra. Maria Noêmia Souza Batista**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.930/2022 (Apenso: 13.186/2020 e 11.375/2022)** - Aposentadoria por revisão da Sra. Jucineise Pimentel Ribeiro, matrícula nº 050.507-2 A, no cargo de Pedagoga 20h 4-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 319/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da **Sra. Jucineise Pimentel Ribeiro**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão de inativação da **Sra. Jucineise Pimentel Ribeiro**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.994/2022** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos – LIGFM. **ACÓRDÃO Nº 320/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos – LIGFM, de responsabilidade do **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 005/2021, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

MANAUSCULT e a Liga Independente dos Grupos Folclóricos – LIGFM, de responsabilidade do **Sr. José Nascimento dos Santos**, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, responsável pela Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT; **9.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. José Nascimento dos Santos**, responsável pela Liga Independente dos Grupos Folclóricos - LIGFM; **9.5. Dar ciência** da decisão à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão à Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM (conveniente). **PROCESSO Nº 16.008/2022 (Apenso: 14.995/2021)** - Retificação da Aposentadoria Voluntária da Sra. Nilma Machado de Menezes, matrícula nº 115.789-2B, no cargo de Auxiliar de Saúde, 3ª classe, equivalente para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe "A", referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de retificação de aposentadoria voluntária da **Sra. Nilma Machado de Menezes**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Nilma Machado de Menezes**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.015/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Deuza do Nascimento da Silveira, matrícula nº 003.378-2B, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, nível 35, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Deuza do Nascimento da Silveira**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Deuza do Nascimento da Silveira**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.023/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Neusa Maria de Farias, matrícula nº 020.054-91, no cargo de Assistente Procuratório, classe Única, referência "E", da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas – PGE. **ACÓRDÃO Nº 323/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Neusa Maria de Farias**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Neusa Maria de Farias**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.039/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Alberto Silva, matrícula nº 066.101-5A, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar Administrativo C-10, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 324/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Alberto Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Alberto Silva**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.052/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Jacy Lagoa Lopes, matrícula nº 1649, no cargo de Professora, do órgão Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO Nº 325/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Jacy Lagoa Lopes**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Jacy Lagoa Lopes**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.087/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Carlos Augusto Ferreira de Lima, matrícula nº 076.324-1 C, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais A-I-II, do órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS. **ACÓRDÃO Nº 326/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Carlos Augusto Ferreira de Lima**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Carlos Augusto Ferreira de Lima**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 15.858/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eurides de Sousa Gandra da Silva, matrícula nº 075.565-6 C, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-04, do órgão Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 314/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por invalidez da **Sra. Eurides de Sousa Gandra da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Eurides de Sousa Gandra da Silva**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.157/2022** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Maria Auxiliadora Moraes da Silva, na condição de companheira do ex-servidor João Ribamar Jacauna Ramos, matrícula nº 010.784-0 B, no cargo de Assistente Operacional, classe Única, referência E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 327/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a pensão por morte, concedida a **Sra. Maria Auxiliadora Moraes da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de pensão em favor da **Sra.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Maria Auxiliadora Moraes da Silva; 8.3. Arquivar este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.179/2022** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jucinei da Silva Mattos, matrícula nº 137.280-7 A, ao posto de Capitão QOAPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas - PM/AM. **ACÓRDÃO Nº 328/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada do **Sr. Jucinei da Silva Mattos**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 264, § 3º, da Resolução nº 4/2002 – RITCEAM, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, retifique a **guia financeira** e o **ato de reforma** do interessado, promovendo o cálculo do adicional por tempo de serviço, com base no soldo estabelecido no ato de concessão, considerando as disposições da Lei Estadual nº 4.904/2019; **8.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Jucinei da Silva Mattos**. **PROCESSO Nº 16.221/2022** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Sebastiana Anaquiri da Silva, matrícula nº 000.409, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **ACÓRDÃO Nº 329/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Ato de Aposentadoria por invalidez da **Sra. Sebastiana Anaquiri da Silva**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º da Resolução 02/2014-TCE/AM, tendo em vista a falta de documentos mencionados na fundamentação; **8.2. Negar registro** do Ato de Aposentadoria da **Sra. Sebastiana Anaquiri da Silva**; **8.3. Dar ciência da decisão** à **Sra. Sebastiana Anaquiri da Silva**, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução 02/2014-TCE/AM; **8.4. Oficiar** ao Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, § 2º da Resolução nº 04/2002-RITCEAM c/c o art. 2º, §§ 2º e 3º da Resolução 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.227/2022 (Apensos: 15.413/2021 e 14.373/2021)** - Pensão por Morte concedida em favor de Gabriela Silva Caçula, na condição de filha, e de Maria Francisca Alves Gomes Caçula, na condição de cônjuge do ex-servidor José Raimundo de Souza Caçula, matrícula nº 106.847-4 D, no cargo de Agente Administrativo, classe G, referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 330/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a revisão da pensão por morte, concedida a **Sra. Maria Francisca Alves Gomes Caçula**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato em favor da **Sra. Maria Francisca Alves Gomes Caçula**; **8.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.298/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eunice Ferreira da Cruz, matrícula nº 142.464-5A, no cargo de Professora PF20.ESP-III, 3ª classe, referência “G1”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 331/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Eunice Ferreira da Cruz**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV para que no prazo de **60 (sessenta) dias**: **2.1.** retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, para inclusão da gratificação de localidade, nos proventos da interessada, nos termos da Súmula nº 24 TCE/AM, c/c o art. 2º § 4º da Resolução nº 02/2014; **2.2.** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior. **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Eunice Ferreira da Cruz**. **PROCESSO Nº 16.300/2022** - Prestação de Contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 0006/2022-002, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade. **ACÓRDÃO nº 332/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0006/2022-002, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento nº 0006/2022-002, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei estadual nº 2.423/1996- LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo**, responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **9.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Willian Pimentel do Nascimento**, responsável pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade; **9.5. Dar ciência** da decisão à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC (concedente); **9.6. Dar ciência** da decisão ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Reino Unido da Liberdade (conveniente). **PROCESSO Nº 16.304/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Rikey José Peres do Nascimento, matrícula nº 102.133-8 C, no cargo de Professor PF20.MSC-II, 2ª classe, referência “G”, do órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 333/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes da Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Rikey José Peres do Nascimento**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Rikey José Peres do Nascimento**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.352/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eunice Maciel Soeiro, matrícula nº 143.906-5 A, no cargo de Professora PF20.MSC-II, 2ª classe, referência “G1”, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 334/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária da **Sra. Eunice Maciel Soeiro**,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. **Eunice Maciel Soeiro**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.526/2022 (Apenso: 15.344/2021)** - Aposentadoria por revisão da Sra. Rejane Pereira da Silva, matrícula nº 009.017-4 A, no cargo de Assistente Técnico Fazendário, nível 22, da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF. **ACÓRDÃO Nº 335/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes da Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de revisão de aposentadoria da **Sra. Rejane Pereira da Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar o registro** do ato de revisão da Sra. **Rejane Pereira da Silva**; **8.3. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 10.039/2023** - Prestação de Contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Fomento nº 0005/2022-002, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Presidente Vargas. **ACÓRDÃO Nº 336/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 0005/2022-002, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Presidente Vargas, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo Fomento nº 0005/2022-002, de responsabilidade do Sr. José Garcia Rodrigues Neto (Conveniente), nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, c/c o art. 188, inciso II, § 1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.3. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo** (Concedente), responsável pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **9.4. Dar ciência** da decisão ao **Sr. José Garcia Rodrigues Neto** (Conveniente), Presidente do G.R.E.- Presidente Vargas; **9.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC. **PROCESSO Nº 10.124/2023 (Apenso: 15.592/2019)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Venilce Silvestre e Silva, matrícula nº 077.687-4 E, no cargo de Professora, nível Médio 20h 1-E, do órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **ACÓRDÃO Nº 337/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes da Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da **Sra. Venilce Silvestre e Silva**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCEAM e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **7.2. Determinar o registro** do ato de inativação da **Sra. Venilce Silvestre e Silva**; **7.3. Arquivar** este presente processo após trâmite em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 13.115/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Bernadete Caetano Monteiro, no cargo de Professora, Nível II, classe 002, referência 10, matrícula nº 53, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
SEGUNDA CÂMARA

Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea "A", da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, em razão da ausência de documentos indispensáveis à análise de legalidade do ato de aposentadoria; **8.2. Negar registro** ao ato de aposentadoria da **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**; **8.3. Dar ciência** da decisão à **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**; **8.4. Oficiar** o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014-TCE/AM. **PROCESSO Nº 15.348/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Joel Menezes da Cruz, matrícula nº 106.210-7C, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais, classe "C", referência 4, do órgão Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO Nº 294/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do **Sr. Joel Menezes da Cruz**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – LOTCE/AM e art. 2º, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2. Determinar** a Fundação AMAZONPREV, o prazo de **60 (sessenta) dias**, para que retifique o Ato e a Guia Financeira de modo a ajustar a composição dos proventos do interessado, nos moldes disposto na Súmula nº 25 TCE/AM, c/c o art. 2º, § 4º da Resolução nº 02/2014, para Atualização do ATS em seus proventos, pelos motivos expostos na fundamentação; **8.3. Determinar o registro** do ato de inativação do **Sr. Joel Menezes da Cruz**, depois de cumprida a determinação retrocitada; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 9h45, convocando outra para o vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

DIRETORIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
17 de agosto de 2023.

Osvaldo Cesar Curi de Souza
Diretor da Segunda Câmara